

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
FACULDADE DE DIREITO

Renato França Manussadjian

**As Principais Consequências Jurídicas do Abuso de Poder na Investigação Criminal
para o Processo Penal**

SÃO PAULO

2025

Renato França Manussadjian

**As Principais Consequências Jurídicas do Abuso de Poder na Investigação Criminal
para o Processo Penal**

Monografia Final apresentada à Banca Examinadora
da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo,
como exigência para obtenção do título de
BACHAREL em Direito, sob a orientação da Prof.
Dr. Pedro Henrique Demercian.

SÃO PAULO

2025

Ao meu avô, Antônio Carlos França, que não
mais é o único graduado em Direito na família.

Independentemente de onde o senhor estiver,
eu sei que jamais me deixará caminhar
sozinho.

AGRADECIMENTOS

Precipuamente, agradeço aos meus pais, Marina Sayago França e Alexandre Ferreira Manussadjian, e à minha avó, Maria Heloísa Sayago França, por todos os sacrifícios e esforços despendidos em prol da minha educação, desde a educação infantil, passando pelos ensinos fundamental e médio, até hoje, com o meu bacharelado.

Agradeço, também, à família Manussadjian, Neusa, Mihran e Patrícia, e à família França, Luis Fernando, Cláudia, Luciana e Janaína, por sempre terem apoiado e incentivado as minhas decisões, sem críticas ou julgamentos, e por sempre comemorarem as minhas conquistas como se deles fossem.

Por fim, agradeço aos meus amigos mais próximos, Rodrigo Maluhy, Rodrigo Nonaka, Rafael Motooka e Tarik Telles, por serem o ponto de decompressão em meio à tensão, por me ajudarem a aguentar, suportar, tolerar essa jornada, desde os anos de Ensino Médio, nos momentos em que ela parecia ficar difícil, cansativa, entediante, solitária.

RESUMO

MANUSSADJIAN, Renato França. As principais consequências jurídicas do abuso de poder na investigação criminal para o processo penal

Introdução: A presente monografia tem como foco principal abordar as principais consequências jurídicas do abuso de poder na fase investigatória para o processo penal.

Objetivo: analisar quais são as principais consequências jurídicas do abuso de poder na fase investigatória para processo penal.

Metodologia: O presente estudo consiste em pesquisa aplicada, de caráter exploratório, que visa apresentar e analisar as principais sequelas jurídicas para o processo penal que podem ter origem na fase investigatória, quando ela for conduzida de maneira abusiva. **Resultados:** os resultados serão apresentados de forma qualitativa, a partir da coleta de informações de fontes secundárias, incluindo a revisão bibliográfica e a análise jurisprudencial de decisões e entendimentos dos tribunais superiores. Como fontes de pesquisa, com o intuito de colher o referencial teórico, serão utilizados livros, artigos, documentos, acórdãos de decisões colegiadas dos Tribunais e autores renomados na área criminal, como Guilherme de Souza Nucci. **Discussão:** O abuso de poder na investigação compromete o devido processo legal e pode gerar nulidades. Tribunais têm reforçado limites constitucionais e a exclusão de provas ilícitas. Isso destaca a importância do controle judicial e da responsabilização dos agentes.

Palavras-chave: investigação criminal, abuso de poder; Ministério Público, polícia judiciária; provas

ABSTRACT

MANUSSADJIAN, Renato França. *The Main Legal Consequences of Abuse of Power in Criminal Investigations for Criminal Procedure*

Introduction: This monograph focuses primarily on addressing the main legal consequences of abuse of power during the investigative phase for criminal procedure. **Aim:** To analyze the main legal consequences of abuse of power during the investigative phase for criminal procedure. **Method:** This study consists of applied research of an exploratory nature, aiming to present and analyze the main legal consequences for criminal procedure that may originate from the investigative phase when it is conducted abusively. **Results:** The results will be presented qualitatively, based on the collection of information from secondary sources, including literature review and jurisprudential analysis of rulings and doctrinal positions of superior courts. As research sources, in order to gather the theoretical framework, books, articles, documents, court rulings from collegiate decisions, and renowned authors in the criminal field, such as Guilherme de Souza Nucci, will be used. **Discussion:** Abuse of power during investigations undermines due process and may lead to nullities. Courts have reinforced constitutional limits and the exclusion of unlawful evidence. This highlights the importance of judicial oversight and accountability of authorities.

Keywords: criminal investigation; abuse of power; Public Prosecutor's Office; judicial police; evidence

SUMÁRIO

1. Introdução.....	8
2. A Investigação Criminal.....	10
2.1. Histórico da investigação criminal.....	10
2.2. Conceitos de investigação criminal.....	12
2.3. Análise crítica dos conceitos e natureza jurídica da investigação criminal.....	14
2.4. Importância da investigação criminal para a ação penal.....	17
3. O Abuso de Poder.....	21
3.1. Histórico do abuso de poder.....	21
3.2. Conceitos de abuso de poder.....	22
3.3. Análise crítica dos conceitos e natureza jurídica do abuso de poder.....	24
3.4. Abuso de poder como gerador de nulidades e anulabilidades processuais.....	27
4. Limites Legais na Fase Investigativa.....	31
4.1. Direitos Fundamentais do investigado.....	31
4.2. Inadmissibilidade das provas obtidas por meios ilícitos.....	33
4.3. Atuação da polícia judiciária na fase investigativa.....	34
4.4. Atuação do Ministério Público na fase investigativa.....	37
4.5. Função do juiz de direito na fase pré-processual.....	39
5. Consequências Jurídicas de uma Investigação Abusiva.....	42
5.1. Análise da legislação aplicável à investigação criminal.....	42
5.2. Nulidades processuais decorrentes da investigação abusiva.....	44
5.3. Afetação ao devido processo legal e aos direitos fundamentais.....	46
5.4. Impactos na legitimidade da ação penal.....	49
6. Conclusão.....	52
7. Referências Bibliográficas.....	55

1. INTRODUÇÃO

A presente monografia tem como foco principal abordar as principais consequências jurídicas do abuso de poder na fase investigatória para o processo penal.

De acordo com Eugênio Pacelli (2021)

A fase de investigação, portanto, em regra promovida pela polícia judiciária, tem natureza administrativa, sendo realizada anteriormente à provocação da jurisdição penal. Exatamente por isso se fala em fase pré-processual, tratando-se de procedimento tendente ao cabal e completo esclarecimento do caso penal, destinado, pois, à formação do convencimento (*opinio delicti*) do responsável pela acusação. (PACELLI, 2021)

Dessa forma, mostra-se a imprescindibilidade da investigação criminal para a persecução penal, sendo aquela base para esta. Isto é, a investigação criminal tem a função precípua de produzir provas para sustentar a ação penal ou reconhecer a inexistência de provas suficientes para o órgão de acusação oferecer a denúncia e impedir a sobrecarga do Poder Judiciário com acusações frágeis.

Discutir sobre potenciais consequências jurídicas do abuso de poder na fase investigatória justifica-se pelo fato de que, apesar de a investigação criminal ser um dos pilares fundamentais da ação penal, ela é, muitas vezes, conduzida de forma imprudente, negligente, imperita ou abusiva, ocasionando prejuízo ao processo penal e ao seu julgamento final.

Nesse sentido, nota-se que a investigação criminal, quando malconduzida, pode gerar diversas nulidades na fase processual, especialmente em relação às provas, que muitas vezes são descartadas ou consideradas ilícitas, não podendo ser utilizadas pelo órgão de acusação e pelo juiz de direito para sustentar e fundamentar uma eventual condenação.

Por outro lado, caso o julgador não tenha conhecimento da ilicitude das provas, é possível que tome sua decisão com base nestas provas produzidas de maneira ilegal ou abusiva, de modo a contaminá-la.

Assim, percebe-se a importância de conduzir a investigação criminal dentro dos parâmetros legais, pois a obtenção, por meios ilícitos, de provas que poderiam ser obtidas licitamente pode ser a razão da não condenação de um indivíduo que de fato cometeu o delito, assim como a aceitação de prova ilícitas pode ocasionar a condenação de um sujeito que na realidade é inocente.

Portanto, para compreender as consequências do abuso de poder na investigação criminal, é necessário demonstrar a função da investigação para a ação penal, conceituar abuso de poder e definir quais são os limites legais de atuação das autoridades nesse procedimento.

Sendo assim, a presente pesquisa estabeleceu como problema de pesquisa quais são as principais consequências jurídicas do abuso de poder na fase investigatória para o processo penal e, como objetivo geral, examinar quais podem ser as principais consequências jurídicas do abuso de poder na fase investigatória para processo penal. Para alcançar o objetivo geral, os objetivos específicos serão contextualizar a investigação criminal e explicitar sua importância para a persecução penal, conceituar abuso de poder, debater acerca dos limites legais de atuação das autoridades na investigação criminal, e analisar as consequências jurídicas do abuso de poder no âmbito da investigação criminal para o processo penal.

O presente estudo consiste em pesquisa aplicada, de caráter exploratório, que visa apresentar e analisar as principais sequelas jurídicas para o processo penal que podem ser originadas na fase investigatória, quando ela for conduzida de maneira abusiva.

Diante disso, os resultados serão apresentados de forma qualitativa, a partir da coleta de informações de fontes secundárias, incluindo a revisão bibliográfica e a análise jurisprudencial de decisões e entendimentos de tribunais superiores. Como fontes de pesquisa, com o intuito de colher o referencial teórico, serão utilizados livros, artigos, documentos, acórdãos de decisões colegiadas dos Tribunais e autores renomados na área criminal, como Guilherme de Souza Nucci e Aury Lopes Jr.

2. A INVESTIGAÇÃO CRIMINAL

2.1. Contexto histórico da investigação criminal.

A investigação criminal é uma atividade extremamente antiga na história humana, ainda que muito primitiva em suas origens, principalmente pelo fato de que não havia o conceito de crime ou de investigação criminal nas civilizações antigas. Contudo, sempre existiu a ideia de dever probatório e a necessidade de demonstrar por meio de provas quem foi o autor do fato considerado injusto e se o fato realmente ocorreu.

O documento jurídico mais antigo já registrado, o Código de Hamurabi, traz logo em seus primeiros artigos a necessidade da atividade probatória e, indiretamente, a ideia de investigação, sendo esta, no entanto, de responsabilidade do particular que está acusando:

“1. Se alguém enganar a outrem, difamando esta pessoa, e este outrem não puder provar, então que aquele que enganou deve ser condenado à morte.

3. Se alguém trazer uma acusação de um crime frente aos anciões, e este alguém não trazer provas, se for pena capital, este alguém deverá ser condenado à morte.”

Desde os primeiros agrupamentos humanos, portanto, a busca por descobrir a autoria de condutas ilícitas fazia parte da necessidade de garantir segurança, justiça e coesão social. Com o passar dos séculos, a investigação criminal foi se sofisticando, acompanhando as mudanças nas estruturas de poder, no direito e na própria sociedade.

Na Antiguidade, embora não houvesse um modelo sistematizado de investigação, há registros de práticas rudimentares de busca por culpados em civilizações como o Egito Antigo, a Mesopotâmia e Roma. Nesses contextos, a confissão era considerada a “rainha das provas”, isto é, possuía valor probatório superior a todas as demais provas e era suficiente para, por si só, garantir e fundamentar uma condenação.

Durante a Idade Média, com o surgimento do modelo inquisitorial no sistema jurídico canônico, a investigação passou a ser realizada por autoridades eclesiásticas, e o acusado não tinha conhecimento dos autos tampouco direito ao contraditório e à ampla defesa. Esse é o que período marca o início da atuação estatal na atividade investigatória. Aury Lopes Jr. traz uma análise crítica desse modelo, destacando suas influências negativas no processo penal contemporâneo, especialmente no que se refere às garantias do investigado, destacando que:

É da essência do sistema inquisitório a aglutinação de funções na mão do juiz e atribuição de poderes instrutórios ao julgador, senhor soberano do processo.

Portanto, não há uma estrutura dialética e tampouco contraditória. Não existe imparcialidade, pois uma mesma pessoa (juiz-ator) busca a prova (iniciativa e gestão) e decide a partir da prova que ela mesma produziu (LOPES JR., 2020).

A partir do Iluminismo ocorre a valorização da legalidade e do devido processo legal, de modo que a investigação criminal passa a exigir critérios mais racionais, objetivos e equilibrados. Essa transição foi essencial para a formação dos modelos modernos de persecução penal. Aury Lopes Jr. destaca que é nesse contexto que surgem as primeiras discussões sobre a separação entre investigação e julgamento, para evitar abusos estatais.

No século XIX, com o avanço das ciências forenses, a investigação criminal evoluiu, ganhou mais importância no cenário criminal e passou a ser realizada de maneira mais técnica e especializada. A criação das primeiras polícias investigativas estruturadas, como a Scotland Yard no Reino Unido, marca a profissionalização da atividade investigativa. No Brasil, a institucionalização da polícia judiciária ocorreu com a criação das Secretarias de Polícia, ainda na época do Império.

Foi somente no século XX, no entanto, que a investigação criminal passou a dialogar intrinsecamente com o processo penal, a criminologia e a teoria da prova. A doutrina brasileira começou a tratar a investigação como fase essencial da persecução penal, ainda que extrajudicial. Autores como Fernando Capez (2022) e Eugênio Pacelli (2023) tratam da investigação como etapa preparatória, sem caráter decisório, mas fundamental para a formação da justa causa para o oferecimento da denúncia.

O papel das autoridades na condução da investigação também é amplamente discutido na doutrina. A ideia de que o Ministério Público tem competência para conduzir investigações diretamente ganhou força inicialmente na doutrina e se consolidou após o julgamento do Recurso Extraordinário 593.727, no Supremo Tribunal Federal, em 2015, ficando estabelecida a seguinte tese:

O Ministério Público dispõe de competência para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigações de natureza penal, desde que respeitados os direitos e garantias que assistem a qualquer indiciado ou a qualquer pessoa sob investigação do Estado, observadas, sempre, por seus agentes, as hipóteses de reserva constitucional de jurisdição e, também, as prerrogativas profissionais de que se acham investidos, em nosso País, os Advogados (Lei nº 8.906/94, art. 7º, notadamente os incisos I, II, III, XI, XIII, XIV e XIX), sem prejuízo da possibilidade - sempre presente no Estado democrático de Direito - do permanente controle jurisdicional dos atos, necessariamente documentados (Súmula Vinculante nº 14), praticados pelos

membros dessa Instituição. (STF – RE593.727. Rel. Min. Cezar Peluso. J. 14/05/2015. Tribunal Pleno).

Por outro lado, há autores como Guilherme de Souza Nucci (2023) que defendem um modelo em que a polícia judiciária seja a principal responsável pela investigação, restando ao Ministério Público a responsabilidade pelo controle externo da atividade policial.

Mais recentemente, a doutrina tem discutido a chamada investigação defensiva, ou seja, a possibilidade de o defensor também produzir elementos de prova durante a investigação. Essa prática foi formalmente regulamentada pela Ordem dos Advogados do Brasil em 2018, com o Provimento nº 188/2018.

Em suma, a investigação criminal é fruto de uma longa evolução histórica, passando de práticas intuitivas, autoritárias, às vezes particulares – isto é, sem a intervenção do Estado – para um modelo mais técnico, garantista, complexo e majoritariamente público. Essa trajetória revela não apenas a evolução do aparato repressivo do Estado, mas também o progresso das garantias fundamentais e do papel das instituições democráticas no processo penal.

2.2. Conceitos e natureza jurídica da investigação criminal.

A investigação criminal constitui a etapa inaugural da persecução penal, tendo como principal finalidade a apuração da materialidade e autoria de infrações penais. Seu objetivo é reunir elementos suficientes para que o titular da ação penal, o órgão de acusação, forme sua *opinio delicti*, seja para promover o oferecimento da denúncia, uma vez verificada a justa causa, seja para requerer o arquivamento dos autos, quando ausente os indícios mínimos de autoria e materialidade do crime.

Conforme leciona Guilherme de Souza Nucci (2023), trata-se de uma fase pré-processual em que se reúnem os elementos de convicção para formar a base da ação penal, visando a verificar a existência de justa causa. Assim, não se trata de atividade processual propriamente dita, mas de uma etapa preparatória, com função meramente informativa, que antecede o processo penal e serve de base para sua instauração.

Nesse sentido, Eugênio Pacelli (2023) assevera que a investigação criminal representa o momento inicial da persecução penal, com a função de colher os dados que venham a justificar, ou não, o oferecimento da denúncia pelo Ministério Público. Para o autor, a investigação não integra o processo penal formal, embora esteja vinculada a ele, tendo em vista que é ela quem fornece os subsídios necessários mínimos à propositura da ação penal pública.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 144, §§ 1º e 4º, atribui à Polícia Federal e às Polícias Civis a função de polícia judiciária da União e dos Estados, respectivamente,

incumbidas da apuração de infrações penais. Já o Código de Processo Penal regula a condução do inquérito policial nos artigos 4º a 23, prevendo que a autoridade policial deve proceder à investigação de ofício ou mediante provocação.

Apesar da centralidade da polícia judiciária na investigação criminal, o Supremo Tribunal Federal já reconheceu, em sede de repercussão geral (RE 593.727/MG), que o Ministério Público também possui legitimidade para conduzir investigações criminais, desde que respeitadas as garantias fundamentais e os limites constitucionais. A decisão reforça a ideia de que a investigação criminal não está restrita a um único órgão, mas deve observar, em qualquer caso, os princípios do devido processo legal, da dignidade da pessoa humana e da legalidade.

No que se refere à natureza jurídica da investigação criminal, há significativa divergência doutrinária. A corrente majoritária, representada por autores como Nucci (2023) e Capez (2022), sustenta que a investigação criminal, notadamente o inquérito policial, possui natureza administrativa e informativa, sem conteúdo decisório ou coercitivo, não integrando o processo penal em sentido estrito. Inclusive, o Código de Processo Penal prevê expressamente a prescindibilidade do inquérito policial para a propositura da ação, desde que o titular da ação penal já tenha elementos indicativos mínimos de autoria e materialidade que permitam a ele a propositura da ação:

Art. 39. § 5º O órgão do Ministério Público dispensará o inquérito, se com a representação forem oferecidos elementos que o habilitem a promover a ação penal, e, neste caso, oferecerá a denúncia no prazo de quinze dias.

De maneira análoga, o órgão de acusação não está compelido a promover a ação penal mesmo que o inquérito policial tenha sido concluído. Isto ocorre pelo fato de o Ministério Público possuir autonomia para analisar as provas produzidas no inquérito, não ficando condicionado à conclusão do delegado de polícia, ou seja, o titular da ação penal e a autoridade responsável pelo inquérito policial podem chegar a conclusões divergentes com base nas mesmas provas, de modo que um reconheça a autoria e a materialidade do delito, enquanto o outro acredite que as provas produzidas não são suficientes para o seguimento da persecução penal.

Nucci (2023) assenta que o inquérito policial é um procedimento administrativo, de caráter inquisitivo, presidido pela autoridade policial, cuja função é investigar a infração penal e sua autoria, colhendo elementos probatórios para subsidiar o titular da ação penal. O caráter inquisitivo do inquérito decorre da ausência de contraditório pleno e de ampla defesa, que só se estabelecem com o início do processo judicial.

Por outro lado, há autores que defendem uma natureza híbrida ou até mesmo processual para o inquérito, especialmente quando se reconhece a necessidade de observância dos princípios constitucionais desde a fase investigativa. Para Pacelli (2023), ainda que o inquérito seja classificado como procedimento pré-processual, ele não está isento dos controles próprios do devido processo legal, devendo respeitar os direitos fundamentais do investigado, como a legalidade das provas, o controle judicial dos atos e a proteção contra abusos.

Essa visão também é reforçada por Aury Lopes Jr. (2023), que adota uma abordagem garantista, reconhecendo o inquérito como fase de relevância substancial no processo penal, na qual se formam os primeiros elementos probatórios que poderão, inclusive, fundamentar prisões preventivas ou outras medidas cautelares. Para o autor, a investigação criminal deve ser submetida a limites constitucionais rígidos, sob pena de comprometer a validade do processo penal subsequente, apesar de sua natureza inquisitiva.

Seguindo sua linha de raciocínio, ele também alerta sobre o risco de transformar a fase pré-processual em um espaço de arbitrariedades, em razão da ausência de contraditório e da ampla defesa, defendendo a necessidade de controle jurisdicional eficaz. Assim, mesmo reconhecendo a natureza administrativa do inquérito, Aury Lopes Jr. propõe que ele seja compreendido como parte integrante do sistema de garantias penais.

Dessa forma, observa-se que a investigação criminal é compreendida, de modo geral, como um procedimento administrativo e informativo, não processual, mas que, ainda assim, deve respeitar os princípios constitucionais e os direitos fundamentais. O seu papel no Estado Democrático de Direito é crucial, pois representa o início da persecução penal, e, como tal, não pode se divorciar do respeito às garantias legais.

2.3. Análise dos conceitos e natureza jurídica da investigação criminal.

A investigação criminal desempenha papel fundamental na persecução penal. Embora rotulada como fase preparatória e pré-processual, sua importância, na prática, transcende sua natureza jurídica de procedimento meramente administrativo. A doutrina majoritária insta em qualificá-la como procedimento de natureza inquisitiva, destituído de contraditório e ampla defesa, cuja finalidade limita-se a reunir elementos elucidativos. Contudo, essa concepção, embora seja coerente com a estrutura do sistema penal brasileiro e com o ordenamento jurídico vigente, exige revisão crítica à luz dos princípios constitucionais que sustentam o Estado Democrático de Direito.

Inicialmente, é inusitada a ideia de que um procedimento que pode resultar na restrição da liberdade de um indivíduo, como prisões cautelares, seja enquadrado como simplesmente

“informativo”. Tal rotulação esconde os impactos reais da investigação sobre a vida do investigado. Medidas como buscas e apreensões, interceptações telefônicas e prisões preventivas e temporárias são autorizadas com base em informações recolhidas e analisadas na fase investigativa, muitas vezes sem a devida participação da defesa. Essa assimetria material entre acusação e defesa na fase pré-processual revela-se incompatível com o ideal de paridade de armas, mesmo admitindo que o contraditório pleno só se estabelece com o início do processo penal.

Nucci (2023) e Capez (2022) defendem o modelo tradicional que valoriza a autonomia da atividade policial e busca assegurar maior eficácia na obtenção de elementos probatórios, uma visão que alinhada aos interesses da segurança pública. Apesar disso, a elevada confiança depositada na polícia judiciária, sem a devida fiscalização de seus procedimentos, seja por meio do controle interno dos próprios órgãos, seja por meio do controle externo do Ministério Público, pode fazer com que a etapa investigativa seja inundada por práticas arbitrárias, afetando especialmente indivíduos em situação de vulnerabilidade social.

A teoria defendida por Aury Lopes Jr. (2023) questiona o caráter absolutista atribuído ao inquérito policial. Ao reconhecer que a investigação criminal se desenvolve dentro de um contexto constitucional e democrático, o autor propõe que ela seja vista como parte de um sistema de garantias e não como um campo neutro de coleta de dados, isento de jurisdição. Sua crítica aponta para uma problemática pouco debatida no Brasil, que é o fato de o inquérito policial muitas vezes ultrapassar os limites legais e se aproximar de um processo inquisitorial, em que o investigado é, na prática, tratado como culpado antes de sua condenação, antes mesmo do início do processo, em clara violação a direitos fundamentais constitucionalmente previstos, em especial ao princípio da presunção de inocência, vide o art. 5º, LVII, da Constituição Federal.

Ademais, também é possível colocar em foco o inciso LIII do mesmo dispositivo, segundo o qual “ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente”. É evidente que o investigado não é literalmente processado ou sentenciado pela autoridade que conduz a investigação, porém ele acaba por ser alegoricamente sentenciado pela mídia e pela sociedade muitas vezes antes mesmo do início da ação penal, apenas pela forma como a investigação é conduzida e pela combinação entre as informações que as autoridades decidem tornar públicas e as que mantêm em sigilo.

Essa constatação se agrava diante da fragilidade estrutural das defensorias públicas e da dificuldade de atuação dos advogados na fase investigativa, os quais em diversas oportunidades não conseguem acompanhar o andamento da investigação. Apesar dos avanços legislativos

e normativos, como o reconhecimento da investigação defensiva, ainda é tímida a presença da defesa na construção do acervo probatório na fase pré-processual, o que compromete a paridade de armas e a legitimidade da ação penal.

No campo teórico, o entendimento do Supremo Tribunal Federal de que o Ministério Público pode realizar investigações diretas representa um divisor de águas. Embora juridicamente coerente com o papel do órgão como titular da ação penal pública, a decisão demanda cautela, pois amplia o poder investigativo estatal sem, necessariamente, criar mecanismos robustos de controle. Isto pois, se o Ministério Público é o responsável pelo controle externo da atividade policial, quem será o responsável pelo controle externo do Ministério Público? Claro que o Poder Judiciário tem o poder-dever de exercer o controle dos atos investigativos, tanto da polícia judiciária como do Ministério Público, porém a polícia judiciária, por exemplo, não possui a prerrogativa de exercer o controle dos atos do Ministério Público na fase investigativa, enquanto a recíproca não é verdadeira. O Ministério Público possui não somente o direito, mas o dever de fiscalizar a atuação policial. A centralização de funções nas mãos do Parquet, sem a criação de outras formas de controle, pode colocar em risco a imparcialidade da persecução penal, sobretudo quando o mesmo órgão que investiga é também o responsável por acusar.

A ideia de que a investigação criminal é um ato unilateral do Estado, que não admite participação da defesa e prescinde de contraditório, mostra-se ultrapassada diante da crescente complexidade da sociedade contemporânea e da necessidade de resguardar os direitos fundamentais. A alegação de que o contraditório na fase investigativa comprometeria a eficácia da investigação não se sustenta. É tão somente uma justificativa de conveniência, que prioriza a lógica de eficiência em detrimento da proteção dos direitos humanos.

Além disso, o argumento de que a investigação é apenas uma coleta de informações sem valor probatório para o processo também é falacioso. Na prática, é comum que os elementos produzidos na fase investigativa sirvam de base para decisões judiciais importantes, como o recebimento da denúncia, medidas cautelares e até sentenças condenatórias. Isso reforça a necessidade de submeter a investigação criminal a controles mais rigorosos, inclusive com a previsão de participação da defesa de forma mais ativa e institucionalizada.

A Constituição de 1988 instaurou um modelo de processo penal democrático, adversarial e garantista, em que a dignidade da pessoa humana, o devido processo legal e a ampla defesa são princípios basilares e estruturantes, chegando a ser paradoxal a alegação de que o investigado não pode ter acesso às provas produzidas contra ele na fase pré-processual. Não somente paradoxal em vista dos princípios fundamentais do ordenamento jurídico

brasileiro, mas também em vista da própria natureza da investigação criminal, defendida majoritariamente como procedimento meramente informativo, pois até mesmo o Supremo Tribunal Federal muitas vezes se guia pelo princípio “*a maiori, ad minus*”, ou seja, quem pode o mais, pode menos. Assim, se o réu tem acesso às provas durante o processo penal, por que não pode acessá-las durante um procedimento administrativo que servirá de base para a instauração deste mesmo processo?

A investigação criminal, como primeira etapa da persecução penal, deve ser compatibilizada com os valores constitucionais que regem o processo penal moderno. Isso implica reconhecer sua relevância jurídica, seu impacto na esfera de direitos do investigado e a necessidade de sua reforma estrutural. A criação de modelos mistos de investigação, com participação efetiva da defesa, transparência procedimental e controle externo nada mais é do que uma necessidade do Estado Democrático contemporâneo.

Portanto, mais do que um procedimento administrativo, a investigação criminal deve ser concebida como um momento crítico de formação da verdade processual, cuja legitimidade depende da observância dos princípios constitucionais. A superação do modelo inquisitivo ainda vigente é absolutamente necessária na busca de um sistema penal justo, equilibrado e verdadeiramente democrático.

2.4. Importância da investigação criminal para a ação penal.

A investigação criminal representa a etapa inaugural da persecução penal e constitui elemento essencial para o oferecimento da ação penal pública. É fato que, em vista do ordenamento jurídico, para o oferecimento da denúncia pelo Ministério Público o inquérito policial é prescindível, isto é, não é requisito obrigatório para o oferecimento da denúncia.

No entanto, na prática, sem os dados coletados no procedimento investigativo, especialmente no inquérito policial, o titular da ação penal não dispõe dos elementos necessários para a propositura da denúncia, tampouco para o exercício responsável de seu poder-dever de acusar, uma vez que sem indícios suficientes de autoria e materialidade, a denúncia será considerada inapta por ausência de justa causa e não será recebida pelo juiz de direito. Assim, a investigação criminal não apenas inaugura o processo de responsabilização penal, como também o legitima e lhe confere sustentação fática e jurídica.

Guilherme de Souza Nucci (2023) destaca que a investigação criminal visa, precipuamente, à colheita de elementos mínimos de informação sobre a materialidade e a autoria da infração penal, possibilitando ao Ministério Público formar sua *opinio delicti* com segurança. A atuação do órgão acusador sem o devido suporte fático comprometeria não apenas

o princípio da legalidade, mas também o da justa causa, podendo levar ao ajuizamento de ações penais temerárias ou arbitrárias.

Nesse sentido, a investigação criminal se mostra como um filtro entre os fatos e o processo penal, funcionando como um mecanismo de proteção tanto do interesse público quanto dos direitos fundamentais do investigado. É durante essa fase que se busca consolidar uma narrativa plausível, lógica e verossímil dos acontecimentos, por meio da coleta de depoimentos, perícias, provas documentais e demais diligências que permitam estabelecer uma relação lógica em relação ao delito, isto é, suas causas, como ocorreu, quando ocorreu e quem praticou.

A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu artigo 129, inciso I, que compete ao Ministério Público promover privativamente a ação penal pública. No entanto, esse exercício não pode ocorrer de maneira desinformada ou precipitada, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e da dignidade da pessoa humana. Portanto, é por meio da investigação que se garante o mínimo de razoabilidade à acusação, conferindo-lhe os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 41 e 395 do Código de Processo Penal.

Eugênio Pacelli (2023) defende que a investigação criminal representa uma das principais engrenagens do processo penal, ainda não seja formalmente parte dele, por fornecer os subsídios necessários à formação da convicção do órgão de acusação e à admissibilidade da ação penal. Em outras palavras, sem a investigação não há base para acusar com responsabilidade, o que demonstra sua função estruturante na persecução penal.

Do ponto de vista jurisprudencial, o Supremo Tribunal Federal tem reafirmado a importância da investigação como pressuposto da ação penal. No julgamento do HC 108.748/ES, a Segunda Turma da Suprema Corte determinou o trancamento da ação penal, que havia sido iniciada antes mesmo do término das investigações, de modo que, posteriormente, constatou-se a atipicidade da conduta. Nesse sentido:

Ementa: HABEAS CORPUS. DENÚNCIA OFERECIDA E RECEBIDA ANTES DE ENCERRADAS INVESTIGAÇÕES EM INQUÉRITO JUDICIAL INSTAURADO PARA APURAR OS MESMOS FATOS OBJETO DA DENÚNCIA. POSTERIOR ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POR ATIPICIDADE DE CONDUTA DO PACIENTE. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA SUPERVENIENTE. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. POSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA. I - **Falta de justa causa à ação penal iniciada antes de encerradas as investigações**

em sede de inquérito instaurado para apurar os mesmos fatos e arquivado por decisão judicial, ante a constatação de atipicidade da conduta do paciente. II - O trancamento da ação penal, em habeas corpus, constitui medida excepcional que só deve ser aplicada nos casos de manifesta atipicidade de conduta, presença de causa de extinção da punibilidade ou ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas. III - Na situação sob exame, verifica-se a atipicidade da conduta do paciente, constatada no Inquérito 333, que tramitou o Superior Tribunal de Justiça. IV - Ordem concedida para trancar a ação penal. (STF – HC 108.748/ES. Rel. Min. Ricardo Lewandowski. j. 10/12/2013. Segunda Turma)

Esse entendimento reforça o papel da investigação como garantia contra acusações infundadas.

Outro exemplo relevante é o julgamento do RE 593.727/MG, com repercussão geral reconhecida, no qual o STF admitiu a possibilidade de o Ministério Público conduzir investigações criminais diretamente. Em seu voto, o Relato Cezar Peluso destacou:

Alega-se, por fim, que não faria sentido manter o titular da ação penal na posição de mero espectador das investigações desenvolvidas pela Polícia, até porque não seria este o modelo adotado, por exemplo, nos sistemas processuais europeus contemporâneos.

Tal postura, que guarda mais sentido crítico que consistência jurídica, pressupõe a ideia de que o inquérito policial constituiria apenas base para acusação legítima e, nisto, revela, quando menos, visão parcial da realidade. O inquérito é também suporte para arquivamento do procedimento investigatório, quando se verifique sejam ineficazes as provas reunidas, quanto à existência do fato ou definição da autoria, ou logo demonstrem que o fato é inexistente ou atípico, ou, ainda, que há causa de exclusão da antijuridicidade ou de extinção da punibilidade, e, nesses termos, **caracteriza poderoso instrumento de defesa e de tutela de direitos fundamentais (...)**.

Ou seja, a Corte Suprema reconheceu a essencialidade da investigação, seja ela policial ou ministerial, tanto para legitimar o início da persecução judicial quanto para salvaguardar os direitos fundamentais do investigado.

Além disso, é preciso destacar que a investigação criminal tem evoluído em sua estrutura e abrangência. Hoje, não se limita mais ao inquérito policial tradicional, estando também presente nas investigações preliminares conduzidas pelo Ministério Público, Comissões Parlamentares de Inquérito, autoridades administrativas, e investigações defensivas

promovidas por advogados, todas voltadas à obtenção de informações que subsidiem a análise sobre a viabilidade da ação penal.

Essa expansão reforça a noção de que a investigação criminal é, antes de tudo, um instrumento de controle da atividade punitiva estatal. Ao permitir uma análise prévia e minuciosa dos fatos e das provas, evita-se o ajuizamento de ações penais desnecessárias, promovendo a eficiência do sistema de justiça e reduzindo os custos sociais e econômicos do processo penal.

Aury Lopes Jr. (2023) salienta que a investigação criminal é um momento que definirá o rumo da persecução penal, sendo a fase em que se pode optar pelo arquivamento de casos em que a ausência de elementos impede o prosseguimento da atuação penal. Tal entendimento reforça a visão da investigação não apenas como etapa preparatória, mas como mecanismo de filtro ético-jurídico do sistema penal.

Por fim, é importante destacar que, embora a investigação seja conduzida sem o contraditório pleno, isso não a exime da observância aos princípios constitucionais, como a legalidade e o respeito aos direitos fundamentais, bem como ao controle externo por parte do Ministério Público, no caso das investigações conduzidas pela polícia judiciária. A investigação que viola tais garantias pode resultar na nulidade de elementos probatórios e, por conseguinte, na fragilidade da ação penal.

Em síntese, a investigação criminal, como procedimento administrativo pré-processual, é o elemento basilar da ação penal. Sua importância reside não apenas na colheita de elementos probatórios de autoria e materialidade para sustentar o processo penal, mas na formação de um juízo ético e jurídico sobre a pertinência da atuação penal do Estado antes e no decorrer do processo. O respeito aos seus limites constitucionais e a busca por um modelo mais equilibrado e garantista são desafios centrais para o amadurecimento do processo penal brasileiro.

3. O ABUSO DE PODER

3.1. Histórico do abuso de poder.

O abuso de poder é um fenômeno que atravessa a história, manifestando-se de formas distintas conforme a organização política, jurídica e social de cada época. Desde as primeiras civilizações, o exercício do poder esteve frequentemente associado à ausência de limites objetivos, o que propiciava práticas arbitrárias e autoritárias, muitas vezes legitimadas por fundamentos religiosos, morais ou mesmo culturais. A história do abuso de poder é, portanto, também a história da luta pelo estabelecimento de freios institucionais que garantam o exercício legítimo e proporcional do poder estatal.

Nas civilizações antigas, como no Egito e na Mesopotâmia, o poder estava concentrado em figuras consideradas divinas, como os faraós e os reis-sacerdotes. Nesses contextos, a autoridade do governante era tida como inquestionável, confundindo-se com a própria ordem cósmica e social. Com o advento das cidades-estado gregas, particularmente em Atenas, surgiram as primeiras formas de limitação ao poder, com as noções originárias da democracia ateniense, a qual se baseava na isonomia, na participação cidadã e na deliberação popular.

No Império Romano, o desenvolvimento do direito introduziu noções jurídicas mais elaboradas sobre o exercício do poder e seus desvios. O conceito de abuso de direito surgiu como instrumento de controle das relações privadas, mas também se refletiu nas discussões sobre o uso excessivo da autoridade pública. Embora o imperador concentrasse amplos poderes, os mecanismos jurídicos romanos lançaram as bases para o controle de legalidade de atos administrativos e políticos.

Durante a Idade Média, o panorama volta a se concentrar no poder absoluto dos reis e da Igreja. O discurso do direito divino dos reis afastava a possibilidade de questionamento dos atos do soberano.

Foi nesse contexto que o poder passou a ser exercido de maneira absoluta, já que o soberano era visto como a figura central da sociedade, com o apoio da Igreja na definição das obrigações e deveres dos cidadãos. Naquele período, o direito correspondia à vontade do Rei, e cabia aos súditos apenas cumprir e aceitar suas determinações.

Com o Iluminismo, o pensamento político moderno, especialmente por meio de Locke (2014) e Rousseau (2007), trouxe contribuições decisivas para a discussão sobre os limites do poder. Locke sustentava que a tirania começava onde terminava a lei, defendendo o direito de resistência ao abuso. Rousseau, por sua vez, argumentava que a vontade geral deveria prevalecer sobre qualquer imposição autoritária.

A Revolução Francesa de 1789 consagrou esses ideais, destacando no art. 16 da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão que “qualquer sociedade em que não esteja assegurada a garantia dos direitos, nem estabelecida a separação dos poderes, não tem Constituição” (FRANÇA, 1789).

No século XX, os regimes totalitários evidenciaram a tragédia que decorre da ausência de limites ao poder estatal. O nazismo e o fascismo utilizaram o aparato estatal para promover violações em massa dos direitos humanos, demonstrando que o abuso de poder pode alcançar níveis extremos. Após a Segunda Guerra Mundial, o direito internacional dos direitos humanos se fortaleceu como instrumento de limitação da autoridade estatal.

A Constituição Federal de 1988 consagrou o Estado Democrático de Direito e reforçou princípios como a legalidade, a impessoalidade e a moralidade, estando expressamente previsto no art. 37 da Carta Constitucional.

Pedro Scuro Neto (2019) aborda o direito e a justiça como subsistemas sociais que devem promover a integração e a coesão social. Ele argumenta que, na sociedade moderna, essas instituições devem atuar de forma a reduzir as desigualdades e promover a inclusão social. Neto destaca que a efetividade do direito depende de sua capacidade de responder às demandas sociais e de promover a justiça social, o que exige reformas institucionais e o fortalecimento da cidadania.

Portanto, a história do abuso de poder é também a história da construção dos limites ao exercício da autoridade. O combate a essa prática exige o fortalecimento das instituições e do ideal republicano e a participação popular efetivamente democrática.

3.2. Conceitos e natureza jurídica do abuso de poder.

Entender o que é abuso de poder é essencial para compreender como funciona um verdadeiro Estado Democrático de Direito. Juristas e filósofos costumam tratar esse tema como uma das formas mais sérias de desrespeito aos direitos fundamentais e às garantias do processo legal. Historicamente, o abuso de poder tem sido ligado a práticas arbitrárias de autoridades que ultrapassam os limites da lei, o que acaba afetando não só as instituições, mas também a forma como as pessoas se relacionam com o Estado e entre si.

O abuso de poder pode ser entendido, de maneira simples, como o uso indevido, arbitrário ou excessivo de um poder legalmente conferido a uma autoridade por parte desta mesma autoridade, podendo ser agentes públicos ou privados que detêm posições de influência ou mando. Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello (2017), o abuso de poder é o exercício do poder com desvio de finalidade ou com excesso de poder, que contraria os limites

estabelecidos pela ordem jurídica. Para o autor, trata-se de uma conduta que atenta contra os princípios da legalidade e da moralidade, pilares da administração pública.

Na visão de Maria Sylvania Zanella Di Pietro (2021), o abuso de poder se manifesta sob duas formas principais: abuso de autoridade e desvio de poder. O primeiro ocorre quando há violação direta de normas legais que regulam o exercício de determinada competência; o segundo, quando o agente público utiliza sua prerrogativa para atingir fins pessoais ou ilegítimos, ainda que sob aparência de legalidade. A autora destaca que o ato não deve ser somente formalmente legal, como também é necessário que ele esteja em conformidade com sua finalidade, em prol do interesse público.

No campo do Direito Administrativo, o abuso de poder é um vício do ato administrativo que compromete sua validade, ensejando sua anulação e, em certas circunstâncias, a responsabilização do agente. O desvio de finalidade, previsto no art. 2º, parágrafo único, alínea 'e', da Lei n. 4.717/1965 (Lei da Ação Popular), que é uma das formas mais recorrentes de abuso de poder e tem sido reconhecido pelos tribunais como causa de invalidação de atos praticados por autoridades, é definido como a prática de um “ato visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência”.

No âmbito penal, o abuso de autoridade é disciplinado pela Lei n. 13.869/2019, que tipifica condutas abusivas praticadas por agentes públicos no exercício de suas funções. Essa legislação representou um avanço no combate a práticas autoritárias, ao estabelecer critérios objetivos para caracterização do abuso, além de prever sanções específicas.

No Direito Constitucional, o abuso de poder é frequentemente analisado à luz do princípio da separação dos poderes e da cláusula do devido processo legal. Quando um poder usurpa competências de outro ou age de modo a restringir indevidamente direitos fundamentais, está configurado o abuso. Nesse sentido, Ingo Wolfgang Sarlet (2001) entende que a proteção dos direitos fundamentais depende da limitação do poder estatal, o que pressupõe mecanismos eficazes de controle e responsabilização.

Sob a ótica da Teoria Geral do Direito, o abuso de poder pode ser compreendido como uma distorção funcional do exercício da autoridade. Norberto Bobbio (2016), em sua clássica obra "Teoria da Norma Jurídica", destaca que o poder legítimo é aquele exercido dentro de certos parâmetros normativos. Quando esses parâmetros são rompidos, há não apenas um vício jurídico, mas uma falência ética da relação entre autoridade e legitimidade.

Além disso, o abuso de poder tem uma natureza jurídica bastante complexa, já que pode ser verificado em várias áreas do Direito (civil, penal, administrativo, constitucional e até no âmbito internacional). Essa diversidade demonstra o quanto é importante analisar o tema de

forma multidisciplinar, com leis bem definidas e instituições fortes para fiscalizar e impedir excessos. Nesse cenário, órgãos como o Ministério Público, a Defensoria Pública e o Poder Judiciário têm um papel fundamental no controle de ações abusivas.

A jurisprudência também tem desempenhado papel essencial na consolidação dos limites ao exercício do poder, especialmente com a edição da súmula 473 do STF, segundo a qual “A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, **porque deles não se originam direitos**; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AREsp 1.806.617, declarou que a discricionariedade administrativa não se isenta do controle judicial, em especial mediante a prática de atos que restrinjam direitos dos administrados, sendo dever do judiciário reapreciar os aspectos do ato administrativo que originaram tal restrição.

Esses precedentes judiciais demonstram o reconhecimento, no âmbito da jurisdição constitucional, de que o controle do abuso de poder é essencial para a manutenção do Estado de Direito e da confiança dos cidadãos nas instituições. A jurisprudência atua como elemento estabilizador das expectativas jurídicas, ao reafirmar os princípios constitucionais e a supremacia do interesse público.

Por fim, é necessário destacar que enfrentar o abuso de poder vai muito além de das leis e instituições de uma nação. É preciso também cultivar uma cultura realmente comprometida com a democracia, os direitos humanos e a transparência, tanto no âmbito jurídico como no social. Em vista da ideia defendida por Paulo Bonavides (2004), a defesa das liberdades públicas é contrária do abuso de poder, de modo que o controle desse fenômeno é essencial a efetividade do Estado de Direito.

3.3. Análise crítica dos conceitos e natureza jurídica do abuso de poder.

O abuso de poder não é só um problema jurídico, ele também deve ser abordado política e socialmente, exigindo atenção constante e um olhar crítico, tanto de juristas como de instituições públicas e da sociedade como um todo. Mais do que uma simples violação de normas ou um ato ilegal, ele representa um desvio grave que abala o equilíbrio das instituições e enfraquece o pacto democrático que sustenta o Estado de Direito. Em outras palavras, o abuso de poder é uma ameaça à legitimidade das autoridades, à confiança da população nos órgãos públicos e no poder estatal, e ao respeito à ordem jurídica vigente.

Conceitualmente, conforme já abordado por Celso Antônio Bandeira de Mello (2017), o abuso de poder se configura a partir do momento em que a autoridade extrapola os limites legais ou desvia-se da finalidade pública que justifica seu exercício. Trata-se de um exercício da função pública marcado por intenções pessoais ou motivações ilegítimas em detrimento do interesse coletivo e da legalidade. Nessa perspectiva, a natureza do abuso de poder não pode ser reduzida a um mero erro funcional ou um equívoco interpretativo: é, na essência, uma infração que denuncia o mau uso do aparato estatal e a quebra do contrato institucional que rege as funções públicas, muitas vezes de forma dolosa.

Di Pietro (2021) diferencia, com precisão, o abuso de autoridade do desvio de poder, sendo este último mais difícil de ser detectado, por ser muitas vezes revestido de formalidade e aparência de legalidade. Tal constatação leva a refletir criticamente sobre os limites da normatividade no enfrentamento do abuso de poder. A legalidade formal, por si só, é incapaz de impedir a prática abusiva, sobretudo em contextos de assimetria de poder e escassez de mecanismos de controle eficazes. O que se observa, muitas vezes, é a reprodução de práticas autoritárias institucionalizadas sob o manto da legalidade, numa espécie de "abuso legalizado" que resiste à punição por sua dissimulação técnica, por ausência de fiscalização ou pela normalização do abuso.

No Direito Administrativo, o abuso de poder costuma ser tratado como um problema ligado apenas à forma como o ato é realizado, com foco nos aspectos técnicos e procedimentais. No entanto, isso acaba deixando de lado questões mais profundas, como os impactos políticos e estruturais desse tipo de conduta. Embora haja avanços no reconhecimento da gravidade desses abusos, ainda existem muitos desafios, como a dificuldade em provar quando uma autoridade pública age com interesses pessoais e a tolerância das próprias instituições diante de comportamentos abusivos que se repetem, especialmente pelo fato de que o desvio de finalidade não pode ser presumido, segundo o entendimento do Ministro Celso de Mello:

A configuração desse grave vício jurídico, no entanto, que recai sobre um dos elementos constitutivos do ato administrativo, pressupõe a intenção deliberada, por parte do administrador público, de atingir objetivo vedado pela ordem jurídica ou divorciado do interesse público (JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO, "Manual de Direito Administrativo", p. 118/119, item n. 5, 25^a ed., 2012, Atlas), desígnio esse que não se presume, sob pena de subversão dos postulados referentes à presunção de legalidade, de veracidade e de legitimidade de que se reveste todo e qualquer ato emanado da Administração Pública.

Nessa linha de entendimento, incumbe a quem imputa ao administrador público a prática desviante de conduta ilegítima a prova inequívoca de que o agente estatal, não obstante editando ato revestido de aparente legalidade, ter-se-ia valido desse comportamento administrativo para perseguir fins completamente desvinculados do interesse público. (STF, MS 37.196 MC/DF. Rel. Min. Celso de Mello)

Isso mostra que, apesar de alguma evolução, o enfrentamento do problema ainda é limitado e muitas vezes paliativo, sem atacar as raízes do fenômeno.

Sob a ótica penal, a Lei n. 13.869/2019 foi saudada como um avanço na repressão ao abuso de autoridade. Contudo, uma análise mais detida revela que a eficácia dessa norma depende de uma mudança cultural muito mais profunda, uma vez que muitos agentes ainda operam com a mentalidade punitivista que prioriza o resultado sobre os meios. Assim, a seletividade do sistema penal em conjunto com a normalização da violência institucional, justificada pela necessidade de punir o infrator a qualquer custo, promove o uso arbitrário do poder.

A análise crítica do abuso de poder deve também considerar sua dimensão simbólica. Conforme adverte Norberto Bobbio (2016), o poder legítimo não se sustenta apenas em normas, mas em valores compartilhados e em um consenso social sobre os limites éticos da autoridade. Quando esse consenso é corroído, seja por práticas reiteradas de arbitrariedade, seja pela impunidade ou pela banalização da violência institucional, instala-se um processo de erosão da legitimidade estatal, cujos efeitos ultrapassam o campo jurídico e atingem o tecido social.

O abuso de poder não pode ser compreendido apenas como um desvio individual, pois também possui raízes estruturais. Ele está relacionado à concentração excessiva de competências, à ausência de mecanismos eficazes de controle e à cultura hierarquizada que ainda predomina em muitas instituições públicas brasileiras. Compreender essas dinâmicas permite ampliar o debate, evidenciando como o exercício do poder se vincula a relações históricas de dominação e à manutenção de certos privilégios dentro da estrutura estatal.

Nesse contexto, o controle do abuso de poder requer mais do que reformas legislativas paliativas. Requer uma revisão profunda das práticas institucionais, dos sistemas de recrutamento e formação de agentes públicos, bem como dos mecanismos de controle interno e externo dos órgãos públicos, e da própria cultura jurídica dominante, marcada por um positivismo passivo que tende a naturalizar o poder, ao invés de questioná-lo. É necessário fomentar uma cultura de controle social, transparência e responsabilização, em que o dever de fiscalização não seja concentrado em um único órgão – muitas vezes as corregedorias das

instituições – e que a população tenha o direito de realizar esse controle e o direito de denunciar eventuais abusos sem o medo de sofrer represálias.

Por fim, é fundamental destacar que combater o abuso de poder é essencial para a plena efetividade dos direitos fundamentais e para a concretização dos princípios democráticos. Em um Estado Democrático de Direito, não há espaço para práticas estatais que ultrapassem os limites legais e constitucionais da atuação dos agentes públicos, sendo necessário que tais abusos sejam reprimidos com firmeza, sempre em conformidade com a legalidade e o respeito aos direitos dos cidadãos.

3.4. Abuso de poder como gerador de nulidades e anulabilidades processuais.

O abuso de poder, como expressão de desvio da legalidade e da moralidade administrativa, transcende sua configuração enquanto infração funcional ou ilícito autônomo para interferir diretamente na higidez dos atos processuais, notadamente no âmbito do processo penal e administrativo sancionador. A prática abusiva, ao contaminar a condução do procedimento, compromete a própria legitimidade do exercício jurisdicional ou administrativo e enseja, conforme o caso, a nulidade ou anulabilidade dos atos processuais atingidos.

Quando o abuso de poder se insere nesse contexto, ele deixa de ser um desvio funcional e passa a ser causa de vício invalidante de todo o iter procedimental, principalmente se comprometer direitos fundamentais como o contraditório, a ampla defesa ou a imparcialidade da autoridade julgadora.

A Constituição Federal de 1988, ao estabelecer no art. 5º, incisos LIV e LV, as garantias do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, criou uma proteção contra práticas abusivas no exercício do poder estatal. Dessa forma, qualquer atuação que desborde dos limites legais e constitucionais pode implicar nulidade absoluta, por violação a essas garantias constitucionais.

E essa é justamente a leitura adotada por doutrinadores como Gustavo Badaró (2018), que defende a ideia de que o ato não pode apenas ter a aparência de legalidade, com também é preciso que seja a expressão de um processo equitativo, imparcial e orientado pelos princípios democráticos.

No plano jurisprudencial, o Supremo Tribunal Federal tem reiterado o entendimento de que atos processuais oriundos de abuso de poder, especialmente quando associados à violação do princípio da imparcialidade, da legalidade estrita ou do contraditório, devem ser anulados. No julgamento do Habeas Corpus n. 144.615/PR, a Corte declarou nula a sentença condenatória em razão de atuação parcial do magistrado:

Ementa. Penal e Processual Penal. Imparcialidade judicial e sistema acusatório. Postura ativa e abusiva do julgador no momento de interrogatório de réus colaboradores. Atuação em reforço da tese acusatória, e não limitada ao controle de homologação do acordo. As circunstâncias particulares do presente caso demonstram que o juiz se investiu na função persecutória ainda na fase pré-processual, violando o sistema acusatório. Imparcialidade judicial como base fundamental do processo. Sistema acusatório e separação das funções de investigar, acusar e julgar. Pressuposto para imparcialidade e contraditório efetivos. Precedente: ADI 4.414, Plenário, Rel. Min. Luiz Fux, j. 31.5.2012. Agravo regimental parcialmente provido para declarar a nulidade da sentença condenatória proferida por violação à imparcialidade do julgador. (STF, RHC 144.615 Agr/PR. Rel. Min. Edson Fachin, j. 25/08/2020. Segunda Turma)

Lado outro, os Tribunais Superiores, especialmente o Supremo Tribunal Federal, reconhecem que eventual nulidade do inquérito policial não é suficiente para gerar a nulidade da ação penal, salvo se ela houver sido instaurada como base exclusivamente no inquérito. Nesse sentido:

Ementa. HABEAS CORPUS – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – ÓBICE – INEXISTÊNCIA. Impróprio é ter a possibilidade de o ato ser atacado mediante recurso extraordinário como a revelar inadequada a impetração. INQUÉRITO POLICIAL – IRREGULARIDADES – PROCESSO-CRIME – NULIDADE – AUSÊNCIA. O inquérito policial constitui procedimento administrativo, de caráter informativo, cuja finalidade consiste em subsidiar eventual denúncia a ser apresentada pelo Ministério Público, razão pela qual irregularidades ocorridas não implicam, de regra, nulidade de processo-crime.

(STF, HC 169.348/RS, Rel. Min. Marco Aurélio. j. 17/12/2019. Primeira Turma)

EMENTA: DIREITO ELEITORAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AÇÃO PENAL. NULIDADE PROCESSUAL. DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. INEXISTÊNCIA. VÍCIOS NO INQUÉRITO POLICIAL NÃO ALCANÇA A AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é de que a demonstração de prejuízo, nos termos “do art. 563 do CPP, é essencial à alegação de nulidade, seja ela relativa ou absoluta, eis que [...] o

âmbito normativo do dogma fundamental da disciplina das nulidades - pas de nullité sans grief - compreende as nulidades absolutas”. Precedente. 2. **A orientação desta Corte é no sentido de que “eventuais vícios formais concernentes ao inquérito policial não têm o condão de infirmar a validade jurídica do subsequente processo penal condenatório.** As nulidades processuais concernem, tão-somente , aos defeitos de ordem jurídica que afetam os atos praticados ao longo da ação penal condenatória”. Precedente. 3. Por ausência de questão constitucional, o Supremo Tribunal Federal rejeitou preliminar de repercussão geral relativa à controvérsia sobre suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal (Tema 660 - ARE 748.371-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes). 4. A decisão está devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, ARE 868.516 Agr/DF. Rel. Min. Roberto Barroso. j. 26/05/2015. Primeira Turma)

O conceito de nulidade, conforme preleciona Ada Pellegrini Grinover (2011), está intimamente ligado à ideia de desrespeito às garantias fundamentais processuais. Segundo ela, a nulidade é a consequência jurídica que o imposta pelo ordenamento aos atos praticados em desconformidade com os princípios estruturantes do processo justo.

Assim, se o abuso de poder interfere na obtenção de provas, na condução da instrução, na imparcialidade do julgador ou na própria admissibilidade da ação, deve-se reconhecer a nulidade dos atos contaminados, ainda que se busque preservar o interesse público na repressão penal ou administrativa.

Importante destacar que o abuso de poder pode tanto gerar nulidades absolutas quanto nulidades relativas (ou anulabilidades), a depender do grau de afronta aos princípios processuais e da existência, ou não, de prejuízo comprovado.

A teoria das nulidades, inspirada no brocardo *pas de nullité sans grief* (não há nulidade sem prejuízo), exige a demonstração concreta do dano à parte interessada. Todavia, essa regra não se aplica aos casos de nulidade absoluta, em que o vício decorre da violação direta a garantias constitucionais, sendo presumido o prejuízo. Essa é a linha defendida por Tourinho Filho (2014), ao sustentar que o abuso de autoridade, uma vez comprovado nos autos, contamina automaticamente o processo e atrai a nulidade absoluta, independentemente da prova de prejuízo.

Em contexto penal, a obtenção de prova mediante abuso de poder, seja por coação, tortura, interceptação ilegal ou devassa de dados sem autorização judicial, configura violação frontal à legalidade e à dignidade da pessoa humana. Conforme pacificado na Súmula Vinculante nº 14 do STF (“É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa”), o direito à ampla defesa compreende o acesso, pelo advogado, às provas produzidas na investigação, e qualquer ocultação das provas pode levar à anulação de atos processuais.

No campo do processo administrativo sancionador, o abuso de poder pode viciar a motivação dos atos sancionatórios. DEZAN (2021) afirma que a finalidade do ato deve estar voltada ao interesse público, podendo este ser nulo por desvio de poder. Quando a sanção é aplicada por motivações políticas ou pessoais, o vício não é meramente anulável: trata-se de nulidade absoluta por desvio da causa jurídica do ato.

É importante observar que o abuso de poder, além de viciar atos processuais, pode ensejar responsabilização pessoal dos agentes públicos e do próprio Estado. Com base na teoria da responsabilidade objetiva, prevista no art. 37, §6º da Constituição, o Estado responde pelos danos causados por seus agentes, ainda que estes atuem com excesso de poder. Assim, o reconhecimento da nulidade ou anulabilidade por abuso também pode ser a causa para a propositura de uma ação indenizatória por danos materiais ou morais.

Dessa forma, o combate ao abuso de poder não pode ser meramente reativo. É preciso construir um sistema processual que valorize a transparência, a imparcialidade e o respeito aos direitos fundamentais como garantias substanciais, não apenas formais, da legitimidade dos atos estatais. Quando o abuso de poder se manifesta, é dever do Judiciário restaurar a legalidade mediante a declaração de nulidade ou anulabilidade dos atos viciados, garantindo a supremacia dos princípios constitucionais.

4. LIMITES LEGAIS NA FASE INVESTIGATIVA

4.1. Direitos fundamentais do investigado.

A fase pré-processual da persecução penal, compreendida como a investigação criminal, constitui etapa de inegável relevância dentro do sistema de justiça criminal brasileiro. É nesse momento que o Estado, por meio dos órgãos competentes, busca elementos informativos que subsidiem a eventual ação penal a ser ajuizada pelo Ministério Público. Ainda que se trate de um procedimento de natureza administrativa e inquisitiva, a Constituição da República de 1988 impõe limites materiais e formais à atuação estatal na fase investigativa, de forma a assegurar ao investigado um rol de direitos fundamentais que garantam sua dignidade, liberdade e segurança jurídica.

Com efeito, o investigado, ainda que não ostente a condição de réu ou acusado enquanto não iniciado o processo penal, deve ser compreendido como sujeito de direitos, titular de garantias constitucionais e processuais expressamente previstas no texto constitucional e desenvolvidas pela legislação infraconstitucional. No entendimento de Aury Lopes Jr. (2023), a fase de investigação não é possível desconsiderar os direitos fundamentais na fase de investigação criminal, uma vez que a atuação investigativa estatal incide diretamente sobre esferas sensíveis da vida do indivíduo, como sua intimidade, imagem, honra e liberdade.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LIV, consagra o princípio do devido processo legal, o qual deve ser respeitado desde o início da persecução penal, compreendendo não apenas o processo judicial em si, mas também a investigação. Decorre desse princípio uma série de garantias instrumentais, como o contraditório e a ampla defesa (inciso LV), ainda que de forma mitigada, conforme entendimento doutrinário majoritário. No entanto, tal mitigação não se traduz em supressão de direitos, mas sim em compatibilização com a natureza inquisitiva do procedimento investigatório.

A doutrina moderna reconhece que o contraditório na fase investigatória não pode ser interpretado como sinônimo de pleno debate processual, tal como ocorre na fase judicial. Ainda assim, deve haver o direito à ciência dos atos relevantes e à possibilidade de intervenção quando os direitos fundamentais do investigado forem ameaçados. Em diversas hipóteses, tais como nos pedidos de prisão temporária, busca e apreensão e interceptações telefônicas, exige-se, por imposição constitucional, controle judicial e assistência técnica, ainda que por meio de defesa prévia ou contraditório diferido.

No mesmo dispositivo constitucional, encontram-se outros direitos fundamentais aplicáveis ao investigado, como o direito ao silêncio (inciso LXIII), o direito à assistência de

advogado (inciso LXIII e artigo 7º, inciso XXI, do Estatuto da Advocacia – Lei nº 8.906/1994), e o direito à inviolabilidade da intimidade e da vida privada (inciso X), o direito à identificação dos responsáveis pelo seu interrogatório (inciso LXIV). Essas garantias configuram limites intransponíveis na atuação dos órgãos persecutórios e exigem, inclusive, controle jurisdicional quando necessário.

Do ponto de vista infraconstitucional, o Código de Processo Penal dispõe, em seu artigo 6º, sobre os atos que a autoridade policial deve realizar ao tomar conhecimento da infração penal. Apesar da estrutura inquisitiva do inquérito policial, o investigado não pode ser tratado como mero objeto da investigação, sendo-lhe assegurado o direito de ser informado sobre o conteúdo da imputação, de ser assistido por advogado e de impugnar medidas coercitivas que afetem sua esfera de direitos fundamentais.

A atuação do advogado na fase investigativa ganhou relevo com a edição da Súmula Vinculante nº 14 do Supremo Tribunal Federal, que assegura ao defensor o acesso aos elementos de prova já documentados nos autos da investigação, ressalvados aqueles cujo sigilo seja imprescindível à elucidação do fato. Essa orientação foi reforçada por reiteradas decisões da Corte, como no julgamento do Habeas Corpus 82.354/PR, em que se reconheceu a existência de cerceamento de defesa quando da proibição de acesso aos autos da investigação pelo advogado.

O respeito à intimidade e à privacidade do investigado também impõe que medidas invasivas, como interceptações telefônicas, quebras de sigilo bancário ou telemático e buscas domiciliares, estejam condicionadas à reserva de jurisdição e fundamentação adequada, sob pena de nulidade. Não se admite, por exemplo, a quebra genérica de sigilos sem delimitação temporal ou sem a devida correlação com a investigação em curso.

Ademais, a jurisprudência brasileira evoluiu no sentido de reconhecer que o investigado tem o direito de ser tratado com dignidade mesmo antes do oferecimento da denúncia. A vedação à exposição midiática de pessoas investigadas, o repúdio à espetacularização da investigação e a vedação à condução coercitiva do investigado para interrogatório, conforme entendimento firmado pelo STF no julgamento da ADPF 395/DF, são manifestações práticas desse entendimento, que visa resguardar os direitos individuais do investigado e a higidez do processo penal.

Outro aspecto relevante é a discussão sobre os limites das investigações conduzidas diretamente pelo Ministério Público. Embora o Supremo Tribunal Federal tenha autorizado tal possibilidade, vide RE 593.727/MG, condicionou sua validade à observância rigorosa dos direitos fundamentais e à submissão às mesmas garantias exigidas da polícia judiciária. Assim,

o parquet não está autorizado a agir de maneira irrestrita, devendo respeitar os parâmetros estabelecidos na Constituição e na legislação infraconstitucional.

Em perspectiva crítica, é possível afirmar que o fortalecimento das garantias do investigado na fase inquisitiva contribui para a legitimidade do sistema penal e para a efetivação do Estado Democrático de Direito. Um procedimento investigatório com respeito às liberdades individuais evita arbitrariedades, previne nulidades processuais e promove o equilíbrio entre o interesse público na persecução penal e os direitos da pessoa investigada.

Assim, o conjunto de garantias que cercam o investigado representa verdadeiro limite ao exercício do poder punitivo e inquisitivo estatal. Sua observância é condição para a validade e legitimidade de todo o processo penal subsequente. A Constituição Federal, o Código de Processo Penal, a demais legislação infraconstitucional e a jurisprudência dos tribunais superiores atuam em conjunto para assegurar que o indivíduo investigado não seja reduzido à condição de mero objeto da investigação, mas, ao contrário, reconhecido como sujeito de direitos, digno de proteção e respeito.

4.2. Inadmissibilidade das provas obtidas por meios ilícitos.

A inadmissibilidade das provas obtidas por meios ilícitos é uma das principais garantias constitucionais do investigado e do réu na persecução penal. Ela funciona como um limite expresso à atuação do Estado nas fases processual e pré-processual penais, protegendo os direitos individuais frente ao poder punitivo estatal. Essa proibição está diretamente ligada ao princípio do devido processo legal, previsto no artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, e aparece de forma expressa no inciso LVI do mesmo artigo, segundo o qual “são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos”.

Uma prova pode ser considerada ilícita quando sua obtenção desrespeita regras constitucionais ou legais, como acontece em interceptações telefônicas feitas sem autorização judicial, em invasões de domicílio sem mandado, consentimento ou flagrante, ou ainda em confissões obtidas por meio de tortura. Essas práticas não apenas violam direitos, como também contaminam o restante do processo. Ou seja, os atos que se baseiam nessas provas ilegais também perdem validade.

É nesse cenário que se aplica a chamada teoria dos frutos da árvore envenenada (*fruits of the poisonous tree doctrine*), criada na jurisprudência norte-americana, no caso *Silverthorne Lumber Co. v. United States* (1920). Baseia-se na ideia de que, se a origem da prova, a “árvore”, é ilegal, tudo o que surgir dela, os “frutos”, também estará eivado de ilegalidade. Mesmo que,

à primeira vista, essas novas provas pareçam neutras ou independentes, sua ligação com o ato ilícito inicial as torna inadmissíveis.

No Brasil, essa teoria foi incorporada com algumas adaptações. O Supremo Tribunal Federal já aplicou esse entendimento em diversas decisões, especialmente em casos de quebra de sigilo bancário, escutas telefônicas e operações policiais irregulares. No entanto, existem exceções. As teorias da fonte independente, da quebra do nexo causal e da descoberta inevitável permitem que certas provas sejam aceitas, desde que fique comprovado que não têm relação direta com a prova ilegal original.

Mais do que uma regra técnica, a vedação à prova ilícita é um princípio ético. Ela impede que o Estado se beneficie de ações arbitrárias ou ilegais com o pretexto de buscar a verdade a qualquer custo. Aceitar esse tipo de prova seria comprometer a justiça e abrir espaço para abusos em nome da eficiência. Em um Estado Democrático de Direito, os meios importam tanto quanto os fins.

Por isso, reforçar a inadmissibilidade das provas ilícitas e aplicar a teoria dos frutos da árvore envenenada, ainda que com suas exceções, é essencial. Esse cuidado demonstra o compromisso do sistema de justiça com a legalidade, com o respeito à dignidade humana e aos direitos fundamentais e com a proteção contra abusos do poder estatal. Em última análise, trata-se de garantir que o processo penal sirva para promover justiça, não para legitimar opressões.

4.3. Atuação da polícia judiciária na fase investigativa.

A atuação policial na fase investigatória do processo penal representa um dos aspectos mais delicados da persecução penal, exigindo rigor técnico, observância de garantias fundamentais e respeito aos limites pré-estabelecidos pelo ordenamento jurídico. Essa fase, embora pré-processual, assume grande relevância, pois é nela que se iniciam as diligências voltadas à apuração da materialidade delitiva e da autoria, fundando a base probatória inicial para eventual deflagração da ação penal. No contexto do sistema acusatório brasileiro, a investigação criminal deve operar sob o crivo da legalidade estrita, em consonância com os princípios constitucionais que regem o Estado Democrático de Direito.

A Constituição Federal, em seu art. 144, define as atribuições das polícias federal e civis, conferindo-lhes a competência para apuração das infrações penais, ressalvadas as competências das polícias militares. Essa atividade, no entanto, não é isenta de limites, devendo ser conduzida dentro dos marcos constitucionais, com atenção especial aos direitos e garantias fundamentais elencados no art. 5º da Constituição, tais quais o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e a presunção de inocência. Embora essas garantias sejam plenamente exigíveis em

juízo, sua observância também na fase investigativa tem sido reconhecida pela doutrina e pela jurisprudência como imprescindível para a higidez do processo penal.

Importa destacar que, embora a investigação não se pautem pelo contraditório pleno, uma vez que essa fase da persecução possui caráter inquisitivo, o investigado não está desprovido de direitos e a inquisitorialidade da investigação não é ilimitada e não se iguala à Inquisição da Idade Média e Moderna, promovida pela Igreja Católica e pelo Absolutismo. A doutrina de Aury Lopes Jr. (2021) sustenta que o procedimento investigatório deve ser compreendido como uma etapa jurisdicionalizada, ainda que não judicializada, de modo que o respeito às garantias processuais básicas se impõe como condição de legitimidade da persecução penal. A inobservância desses direitos poderá ensejar a nulidade das provas colhidas e comprometer a própria ação penal, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal no HC 208.240/SP, em que se anulou busca pessoal realizada com base em estereótipos de raça, sexo, cor e idade, bem como foi determinado o consequente trancamento da ação penal.

Na hipótese em questão, o Supremo Tribunal Federal formulou a seguinte tese:

A busca pessoal independente de mandado judicial deve estar fundada em elementos indiciários objetivos de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, não sendo lícita a realização da medida com base na raça, sexo, orientação sexual, cor da pele ou aparência física.

Outro ponto que merece atenção é o controle externo da atividade policial pelo Ministério Público, previsto no art. 129, inciso VII, da Constituição. Tal controle visa garantir que os atos investigatórios se realizem com observância aos preceitos legais e constitucionais, promovendo uma atuação eficaz, mas também juridicamente válida e ética. Esse controle não se confunde com uma condução da investigação, mas sim com uma fiscalização de sua legalidade e de sua regularidade, impedindo abusos e garantindo a qualidade e legitimidade da prova.

A atividade investigativa da polícia, sobretudo da polícia judiciária, deve obedecer aos preceitos do Código de Processo Penal. As diligências investigativas (interrogatórios, acareações, buscas e apreensões, perícias e interceptações telefônicas) estão submetidas a regras procedimentais estritas, cuja violação pode conduzir à ilicitude da prova e à sua exclusão do processo. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reiterado que provas obtidas de forma ilícita contaminam todas as demais delas derivadas – teoria dos frutos da árvore envenenada –, sendo exemplo o julgamento do HC 74.116/SP:

EMENTA: HABEAS-CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PROVA ILÍCITA: ESCUTA TELEFÔNICA. 1. É ilícita a prova produzida mediante escuta telefônica autorizada por magistrado, antes do advento da Lei nº 9.296, de 24.07.96, que regulamentou o art. 5º, XII, da Constituição Federal; **são igualmente ilícitas, por contaminação, as dela decorrentes: aplicação da doutrina norte-americana dos "frutos da árvore venenosa"**. 2. Inexistência de prova autônoma. 3. Precedente do Plenário: HC nº 72.588-1-PB. 4. Habeas-corpus conhecido e deferido por empate na votação (RI-STF, art.150, § 3º), para anular o processo ab initio, inclusive a denúncia, e determinar a expedição de alvará de soltura em favor do paciente. (STF, HC nº 74.116/SP, Rel. Min. Néri da Silveira, j. 05/11/1996, Segunda Turma)

A atuação policial também precisa ser pautada pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Qualquer medida que afete direitos fundamentais do investigado deve ser justificada de forma idônea e embasada em elementos concretos. A banalização de medidas invasivas, como buscas domiciliares ou interceptações telefônicas, compromete não apenas o direito individual, mas também a credibilidade das instituições. Conforme preleciona Eugenio Pacelli (2023), a medida cautelar na fase pré-processual deve ser exceção, não regra, sendo sempre subsidiária e proporcional à gravidade do fato investigado.

Ademais, é necessário considerar que a investigação criminal deve observar os princípios da eficiência e da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, CF), evitando-se investigações que se prolonguem por tempo indeterminado não em razão de sua dificuldade, mas por causa da ineficiência ou omissão policial, o que acaba por comprometer a segurança jurídica e a confiança no sistema penal. A omissão ou o excesso na condução da investigação podem configurar abuso de poder, suscetível de responsabilização do agente público e de nulidade dos atos praticados. Nesse sentido, o controle jurisdicional sobre a legalidade dos atos investigativos, ainda que limitado, é essencial para garantir o equilíbrio entre eficácia investigativa e respeito aos direitos fundamentais.

Por fim, destaca-se que a atuação das polícias não pode se distanciar dos fundamentos do Estado de Direito. A atividade investigatória legítima não se confunde com práticas inquisitoriais em sua essência ou com a busca da verdade a qualquer custo. A legalidade é o parâmetro primeiro e último da investigação criminal. Apenas a observância rigorosa das normas que regem essa fase poderá conferir legitimidade à persecução penal e assegurar que a

verdade produzida no processo seja fruto de uma atuação estatal que respeite a dignidade humana do investigado.

Em conclusão, reafirma-se que a atuação policial na fase investigatória do processo penal deve ser necessariamente balizada por limites legais e constitucionais, sendo a legalidade estrita o principal vetor de atuação. O respeito aos direitos fundamentais, ao devido processo legal e à dignidade da pessoa humana é condição imprescindível para a validade da investigação e para a legitimidade da futura ação penal. O fortalecimento de mecanismos de controle, como o papel fiscalizador do Ministério Público e o controle judicial dos atos lesivos, configura importante barreira contra eventuais abusos, assegurando o equilíbrio entre eficiência e garantismo penal.

Dessa forma, a investigação criminal pode cumprir seu papel dentro do sistema acusatório sem se desviar das premissas democráticas que legitimam o exercício do poder punitivo estatal.

4.4. Atuação do Ministério Público na fase investigativa.

A atuação do Ministério Público na fase investigatória do processo penal é um dos temas mais relevantes no contexto da persecução penal contemporânea. Com a promulgação da Constituição Federal, o Ministério Público foi passado à condição de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, à parte do Três Poderes, com a missão de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF). Essa elevação institucional permitiu a ampliação das suas atribuições, inclusive quanto à possibilidade de conduzir, de forma autônoma, investigações criminais. Tal atuação não substitui, mas complementa o trabalho das polícias judiciárias, especialmente em casos envolvendo autoridades com foro por prerrogativa de função ou diante de inércia policial.

Conforme o artigo 129, inciso I, da Constituição Federal, compete ao Ministério Público promover, privativamente, a ação penal pública. A doutrina majoritária compreende que tal competência acarreta o poder-dever de fiscalizar e requisitar diligências investigatórias, bem como de instaurar inquéritos ou procedimentos próprios, nos limites legais e constitucionais. Nessa perspectiva, a atuação ministerial não se restringe à fase judicial, mas também abrange a fase pré-processual, de modo a assegurar uma acusação bem fundamentada, eficiente e respeitosa aos direitos e garantias individuais.

A possibilidade de o Ministério Público conduzir investigações foi objeto de intensos debates doutrinários e jurisprudenciais, sendo finalmente consolidada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 593.727/MG, que reconheceu a legitimidade

da investigação criminal pelo Parquet. Segundo a decisão, não há violação ao sistema acusatório desde que a investigação obedeça aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. A decisão também condiciona essa atuação à existência de regulamentação interna e à supervisão judicial de medidas restritivas de direitos fundamentais.

No âmbito infraconstitucional, a Resolução n.º 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, com alterações pela Resolução n.º 183/2018, normatizou o Procedimento Investigatório Criminal (PIC), instrumento formal pelo qual o Ministério Público pode conduzir diligências investigativas de maneira direta. O PIC deve ser instaurado por portaria fundamentada, conter elementos mínimos de autoria e materialidade. O prazo inicial para a sua conclusão é de 90 dias, prorrogáveis mediante justificativa, devendo observar os princípios constitucionais, especialmente o contraditório, ainda que de maneira diferida, e a ampla defesa.

A atuação do Ministério Público não se limita à instauração e condução do PIC. O órgão também exerce papel fundamental na supervisão da atividade policial, mediante controle externo da atividade investigativa da polícia judiciária, conforme o art. 129, VII, da Constituição Federal. Esse controle visa garantir que os direitos fundamentais dos investigados sejam respeitados, que os procedimentos investigativos sejam céleres e eficazes e que haja transparência e responsabilidade na condução das apurações. O Parquet pode requisitar diligências, instaurar inquéritos civis e criminais, além de denunciar abusos de autoridade eventualmente praticados por agentes públicos e requerer o arquivamento do inquérito policial.

Importa destacar que a atuação ministerial na fase investigativa também encontra limites normativos e constitucionais. A condução de interrogatórios, por exemplo, deve respeitar o direito ao silêncio e à assistência de advogado. Medidas como busca e apreensão, interceptação telefônica e prisão preventiva somente podem ser efetivadas mediante autorização judicial. O respeito à imparcialidade e à função acusatória do Ministério Público exige a observância rigorosa desses limites, sob pena de nulidade dos atos investigatórios e comprometimento da ação penal que vier a ser ajuizada.

Além do Procedimento Investigatório Criminal (PIC), o Ministério Público tem recorrido a ferramentas de investigação cada vez mais modernas, como a colaboração premiada, a infiltração de agentes e a ação controlada, sobretudo no tocante ao combate ao crime organizado, à corrupção e aos delitos transnacionais. Essas técnicas exigem um elevado grau de especialização e respeito aos parâmetros legais, o que demanda constante capacitação institucional e integração com outras autoridades investigativas.

De forma geral, a presença do Ministério Público na fase de investigação é complexa, mas fundamental para o funcionamento da justiça penal. A legitimidade dessa atuação está

diretamente ligada ao compromisso com a lei, à efetividade na defesa dos interesses da sociedade e, acima de tudo, ao respeito aos direitos e garantias individuais. É esse equilíbrio entre o dever de investigar e a obrigação de garantir os direitos fundamentais que sustenta a confiança na atuação do Ministério Público.

Fortalecer institucionalmente o Ministério Público é importante, mas esse fortalecimento precisa vir acompanhado de mecanismos que garantam controle e transparência. Isso é essencial para assegurar que o trabalho do órgão esteja sempre alinhado aos princípios fundamentais que norteiam o ordenamento jurídico brasileiro.

A crescente consolidação do papel investigativo do Ministério Público, portanto, reflete o avanço em direção à modernização e à eficiência do sistema de justiça e da persecução penal, desde que tal atuação permaneça compatível com as normas constitucionais, legais e ético-funcionais que regem a instituição do Ministério Público.

4.5. Função do juiz de direito na fase pré-processual.

A atuação do juiz de direito na fase investigatória do processo penal é regida por princípios constitucionais e legais que visam garantir a imparcialidade da jurisdição e assegurar os direitos fundamentais do investigado. Tradicionalmente, o juiz possui uma função de controle e fiscalização quanto à legalidade dos atos praticados na fase de inquérito, embora não lhe caiba, nessa etapa, conduzir diretamente a investigação. Seu papel é de garantidor dos direitos e de fiscal da legalidade, evitando que abusos ou excessos sejam cometidos pelas autoridades investigativas.

No entanto, essa atuação deve ser delimitada cautelosamente, especialmente diante do princípio acusatório que rege o processo penal no Brasil. Esse princípio implica uma separação clara entre as funções de investigar, acusar e julgar, o que proíbe o magistrado de atuar como parte na coleta de provas ou na condução da investigação, sob pena de comprometer sua imparcialidade. A Constituição Federal, ao estabelecer o devido processo legal (art. 5º, LIV) e o juiz natural (art. 5º, LIII), reforça a ideia de que a atuação do juiz deve se restringir à análise dos requerimentos das partes, autorizando medidas que interfiram em direitos fundamentais apenas quando houver fundamento jurídico e probatório suficientes.

É nesse contexto que se insere a figura do juiz de garantias, instituída no ordenamento jurídico pelo chamado Pacote Anticrime (Lei n.º 13.964/2019), cuja implementação está pendente devido a debates nos tribunais superiores sobre sua constitucionalidade e viabilidade estrutural. O juiz de garantias é designado para atuar exclusivamente durante a fase pré-processual, sendo responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal, pela

salvaguarda dos direitos individuais do investigado e pela decisão sobre medidas cautelares, como prisões preventivas, quebras de sigilo e buscas e apreensões. Trata-se de um avanço importante na garantia da imparcialidade judicial e na observância do sistema acusatório, particularmente pelo fato de que o juiz que atuará nessa fase não será o mesmo que receberá a denúncia e julgará o processo.

A figura do juiz de garantias representa uma importante barreira de proteção contra excessos do poder punitivo do Estado. Ao dividir as funções entre o juiz que acompanha a investigação e aquele que será responsável pelo julgamento, o sistema busca garantir que a decisão final seja tomada por um magistrado imparcial, que não tenha sido influenciado previamente por provas colhidas de forma unilateral durante o inquérito policial.

Essa separação é fundamental, mormente diante do chamado "viés de confirmação", um fenômeno psicológico que pode levar o juiz a interpretar os elementos do processo de acordo com ideias pré-concebidas formadas ainda na fase inicial da investigação. Ao evitar esse tipo de contaminação, o juiz de garantias contribui para um julgamento mais justo, fortalecendo a imparcialidade e a credibilidade do sistema de justiça.

Já o juiz da fase processual não tem acesso direto aos atos de investigação que ocorreram sob sigilo nem participou das decisões cautelares prévias, preservando assim sua isenção e imparcialidade. Essa distinção é essencial para a eficácia das garantias processuais e para a credibilidade do sistema de justiça penal. A doutrina moderna, como destaca Aury Lopes Jr. (2022), enfatiza que a função jurisdicional deve ser neutra, não podendo o juiz "investigar, acusar e julgar" ao mesmo tempo. Essa concentração de funções seria incompatível com os fundamentos do Estado Democrático de Direito.

Em termos práticos, o juiz de garantias pode autorizar, por exemplo, a interceptação telefônica requerida pelo Ministério Público ou pela autoridade policial, desde que presentes os requisitos legais. Também cabe a ele decidir sobre eventuais ilegalidades no curso da investigação, determinando, quando necessário, o trancamento do inquérito ou a exclusão de provas ilícitas. Ele atua, logo, como guardião dos direitos fundamentais, mas sem interferir na condução do inquérito, que continua sendo atribuição das autoridades investigativas.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, reconheceu a constitucionalidade do juiz de garantias, embora tenha condicionado sua implementação à estrutura administrativa dos tribunais. O STF destacou que a nova figura representa uma importante salvaguarda do sistema acusatório e fortalece a imparcialidade do juízo penal, desde que sua adoção seja viável e não comprometa a prestação jurisdicional.

A conclusão que se impõe é que a atuação do juiz na fase investigatória deve ser limitada e estritamente vinculada aos princípios constitucionais do devido processo legal, e da imparcialidade judicial. A criação do juiz de garantias, apesar de enfrentar desafios práticos, representa um avanço significativo na proteção dos direitos dos investigados e na busca por um processo penal mais justo e equilibrado. Quando implementado de forma efetiva, esse mecanismo pode contribuir de maneira decisiva para o aprimoramento do sistema de justiça penal no Brasil.

5. CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DE UMA INVESTIGAÇÃO ABUSIVA

5.1. Análise da legislação aplicável à investigação criminal.

A investigação criminal, no ordenamento jurídico brasileiro, encontra-se submetida a um complexo normativo que busca assegurar a eficácia da persecução penal, sem ignorar os direitos e garantias fundamentais dos investigados. Quando se trata da investigação abusiva, a legislação brasileira dispõe de diversos mecanismos que visam coibir excessos e assegurar que o poder investigativo não se converta em instrumento de opressão ou injustiça. Nesse sentido, é imprescindível realizar uma análise sistemática da legislação aplicável ao tema, a fim de compreender os limites legais de atuação dos órgãos estatais durante a fase pré-processual e as consequências jurídicas decorrentes do seu desrespeito.

A Constituição Federal é o ponto de partida fundamental para a referida análise. Ela estabelece o devido processo legal como um dos pilares do Estado Democrático de Direito (art. 5º, LIV), prevendo ao direito do réu e do investigado, em todos os processos e procedimentos, ao contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV) e a vedação ao uso e à obtenção de provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI). Essas garantias do artigo 5º são cláusulas pétreas e funcionam como barreiras normativas contra investigações abusivas, ou seja, contra atuações estatais que ultrapassem os limites legais e principiais, como a proporcionalidade, a razoabilidade, o próprio contraditório e a estrita legalidade. Na visão de Alexandre Moraes (2022), a Constituição não serve apenas para estruturar os poderes investigatórios do Estado, mas também para impor balizas claras ao seu exercício, em nome da preservação da dignidade humana.

No âmbito infraconstitucional, o Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689/1941) disciplina a condução das investigações criminais, especialmente no tocante à investigação conduzida pela autoridade policial, por meio do inquérito policial. O artigo 4º dispõe sobre a atribuição da autoridade policial para a apuração de infrações penais e suas respectivas autorias, sendo esta uma função de natureza inquisitiva, em que se observa uma limitação do contraditório ou da ampla defesa, sem, no entanto, que estejam completamente ausentes, devendo, ainda, respeitar a legalidade estrita. O artigo 6º elenca os atos iniciais que devem ser realizados após o conhecimento da infração penal, sempre com vistas à colheita de elementos de prova, sem comprometer a integridade dos direitos do investigado. A utilização de meios coercitivos, a interceptação telefônica sem ordem judicial ou o constrangimento físico ou psicológico são exemplos de práticas que configuram investigações abusivas.

Importante destacar que o Código de Processo Penal foi substancialmente alterado com a introdução do juiz das garantias pela Lei nº 13.964/2019, o denominado "Pacote Anticrime", cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo STF em 2023 e cuja implementação ainda não fora realizada em sua totalidade, representa um avanço legislativo na contenção de abusos investigativos. Nos termos do artigo 3º-B do CPP, compete ao juiz das garantias decidir sobre pedidos de prisão, medidas cautelares e admissibilidade de provas, garantindo a imparcialidade do juízo que eventualmente julgará o mérito da acusação. A criação do juiz das garantias promove uma verdadeira clivagem funcional, permitindo maior controle judicial sobre a legalidade das investigações e a tutela dos direitos fundamentais do investigado, conforme aponta Badaró (2024).

Além do CPP, outras legislações específicas também tratam da matéria. A Lei nº 9.296/1996, que regulamenta a interceptação telefônica, estabelece em seu artigo 1º que essa medida somente pode ser determinada por ordem judicial e nos casos e forma previstos em lei. A Lei nº 13.869/2019, conhecida como Lei de Abuso de Autoridade, prevê em diversos dispositivos a responsabilização de agentes públicos que ultrapassem os limites legais em investigações criminais. O artigo 25, em consonância com a previsão constitucional, criminaliza a obtenção de prova por meio manifestamente ilícito. O artigo 30 trata da divulgação indevida de gravações sem relação com a prova do processo, evidenciando a preocupação do legislador em evitar abusos com finalidade política ou midiática da investigação.

A Lei nº 13.869/2019, sob o aspecto preventivo e pedagógico, também prevê tipos penais, bem como procura delinear a conduta esperada dos agentes públicos, reafirmando a supremacia do interesse público e a necessidade de respeito às garantias individuais. Assim, é imposto um verdadeiro dever de razoabilidade e responsabilidade aos que conduzem investigações, sob pena de responsabilização penal, civil e administrativa.

Diante desse panorama legislativo, é possível constatar que o ordenamento jurídico brasileiro conta com uma robusta agregação de normas voltadas à prevenção e repressão do abuso investigativo por órgãos e agente públicos. A legislação vigente consagra princípios e normas que exigem da autoridade investigadora a observância de critérios rígidos de legalidade, necessidade, razoabilidade e proporcionalidade, sendo vedado o uso de meios escusos para a obtenção de provas, sob pena de nulidade processual e responsabilização pessoal dos agentes públicos envolvidos.

Portanto, a análise da legislação aplicável revela que o combate à investigação abusiva não depende apenas de um conjunto normativo formal, mas da interpretação e aplicação

rigorosa dessas normas pelas autoridades competentes e do controle e fiscalização administrativos e judiciais dos atos investigativos. O respeito ao Estado de Direito e aos direitos fundamentais não deve ser visto como obstáculo à efetividade da investigação criminal, mas como condição para sua legitimidade e aceitação no âmbito de um sistema jurídico democrático.

5.2. Nulidades processuais decorrentes da investigação abusiva.

As nulidades processuais constituem tema de grande relevância dentro do processo penal, especialmente quando se está diante de uma investigação criminal conduzida de maneira abusiva. A conformidade da investigação criminal com preceitos constitucionais e legais não é uma questão meramente formal, mas uma exigência da ordem jurídica para a legitimidade da eventual ação penal, uma vez que a observância do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e de outras garantias processuais constitui pressuposto de validade do processo penal. Quando esses princípios são violados, ainda que na fase pré-processual, impõe-se o reconhecimento de nulidades, as quais podem ter o condão de contaminar o processo em sua integralidade e anular não somente alguns atos processuais e decisórios, como causar o trancamento da ação penal quando essas nulidades afetarem o reconhecimento da justa causa da denúncia oferecida pelo órgão de acusação.

O Código de Processo Penal Brasileiro, em seu artigo 563, consagra o princípio do *pas de nullité sans grief*, segundo o qual nenhuma nulidade será declarada se não houver prejuízo. Contudo, essa regra não é absoluta, especialmente quando se trata de nulidades absolutas. Estas, por sua própria natureza, decorrem de ofensa a normas de ordem pública e são insanáveis, podendo ser reconhecidas de ofício pelo juiz, em qualquer tempo e grau de jurisdição. Quando a investigação criminal é conduzida com abuso de poder, violando, por exemplo, o direito ao silêncio, a inviolabilidade da intimidade ou a imparcialidade do juiz, tais vícios geram nulidades absolutas, com repercussão direta sobre a validade dos elementos probatórios colhidos.

Nesse sentido, é possível afirmar que a obtenção de provas por meios ilícitos, o que frequentemente ocorre em investigações abusivas, configura hipótese típica de nulidade absoluta. O artigo 5º, inciso LVI, da Constituição Federal, é categórico ao afirmar que "são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos". A doutrina é uníssona em reconhecer que a violação de garantias fundamentais na obtenção de provas não apenas vicia o ato investigatório, mas também irradia seus efeitos contaminantes sobre todos os elementos de prova subsequentes, fenômeno conhecido como teoria dos frutos da árvore envenenada,

ressalvadas algumas exceções, como nos casos em que não se observa o nexo causal entre a prova ilícita obtida e a prova subsequente.

Sobre o tema, Fernando Capez (2023) defende que a prova ilícita contamina todo o conjunto probatório, de modo que mesmo as provas que pareçam autônomas e independentes, mas que tenham como pressuposto lógico a prova ilícita originária, devem ser desconsideradas no processo. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, tem aplicado reiteradamente tal entendimento, especialmente em casos de busca domiciliar infundada, como se verifica do julgamento do AgRg no HC 982.040/SP, de relatoria do Ministro Ribeiro Dantas, no qual se reconheceu a nulidade da busca domiciliar sem mandado judicial e com base em confissão informal obtida mediante suposta coação.

É relevante observar que a jurisprudência nacional tem evoluído no sentido de reconhecer a gravidade das nulidades processuais oriundas de investigações abusivas, sobretudo quando estas atentam contra direitos fundamentais. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 233.154/GO, o Relator, Ministro Gilmar Mendes, concedeu ordem para trancar a ação penal, ao constatar que as provas que embasaram a denúncia foram obtidas mediante violação da integridade física do acusado e desrespeito ao seu direito ao silêncio. O ministro destacou que tais práticas configuram abuso de autoridade, tornando as provas ilícitas e comprometendo a validade do processo penal.

É também necessário distinguir as nulidades entre absolutas e relativas, especialmente para fins de controle judicial. De acordo com Tourinho Filho (2018), as nulidades relativas devem ser arguidas no momento oportuno, sob pena de preclusão, enquanto as nulidades absolutas são reconhecíveis a qualquer tempo, inclusive de ofício pelo juiz de direito.

O problema se agrava quando os atos investigatórios são realizados com manifesta intenção de violar direitos, como ocorre em casos de abuso de autoridade, coações ilegais, conduções coercitivas arbitrárias, escutas telefônicas sem autorização judicial ou inquirições de investigados sem a presença de advogado, todos passíveis de gerar nulidades.

O debate atual é sobre o alcance e os efeitos das nulidades oriundas de investigações abusivas, não apenas no aspecto da desconsideração das provas contaminadas, mas também quanto às possíveis responsabilidades civis e penais dos agentes públicos envolvidos. O reconhecimento da nulidade pode ensejar a responsabilização disciplinar, funcional e até criminal dos investigadores que agiram com abuso de autoridade, nos termos da Lei nº 13.869/2019. Essa responsabilização visa coibir práticas ilegais e promover uma cultura institucional de respeito às garantias fundamentais.

Além disso, a doutrina aponta que o reconhecimento de nulidade decorrente de investigação abusiva pode comprometer todo o esforço probatório da acusação, conduzindo à absolvição do réu. Nesse sentido, Aury Lopes Jr. (2022) destaca que a contaminação da prova afeta o próprio conteúdo e a integridade do que se busca provar, não apenas se limitando ao plano formal da legalidade e legitimidade da prova. Assim, uma investigação mal conduzida, mesmo que seja originada por um interesse legítimo de repressão penal, pode terminar por inviabilizar toda a persecução criminal, caso ultrapasse os limites legais e constitucionais.

Outra questão é atuação judicial, que, nesse contexto, deve ser proativa e garantista, o que implica, inclusive, desconsiderar elementos de prova comprometidos por condutas ilegais ou abusivas dos agentes estatais. O juiz que se omite perante irregularidades flagrantes na investigação está violando sua função constitucional e contribuindo para a perpetuação de um sistema punitivista.

Cabe também observar que, além das consequências no âmbito do processo penal, as nulidades decorrentes de investigação abusiva podem repercutir no plano internacional. O Brasil é signatário de tratados internacionais que consagram o direito a um julgamento justo e imparcial, como o Pacto de San José da Costa Rica. A violação reiterada dos direitos fundamentais em investigações criminais pode ensejar a responsabilização internacional do Estado brasileiro perante organismos internacionais de proteção aos direitos humanos.

Dessa forma, evidencia-se que as nulidades decorrentes de investigações abusivas não devem ser tratadas como meras questões formais. Elas representam violações aos direitos e garantias fundamentais, comprometendo a integridade do processo penal. Reconhecer esses vícios é necessário para assegurar que o Estado atue dentro dos limites da legalidade e do devido processo legal. Afinal, a busca pela verdade real não pode justificar a adoção de práticas arbitrárias, pois o respeito às normas e aos princípios processuais é condição indispensável para a efetivação da justiça.

5.3. Afetação ao devido processo legal e aos direitos fundamentais.

O devido processo legal, princípio amplamente consagrado pela Constituição Federal, não pode ser entendido simplesmente como um direito garantido ao indivíduo em qualquer fase do processo, mas como um princípio fundamental que norteia o Estado Democrático de Direito. Em seu artigo 5º, inciso LIV, a Constituição assegura que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”, condição essencial para a preservação da dignidade humana e do Estado de direito. A afetação ao devido processo legal ocorre quando

esse princípio é violado por práticas abusivas na investigação criminal, comprometendo a própria legitimidade do processo penal.

O devido processo legal implica uma série de direitos e garantias constitucionais que devem ser respeitados desde a fase investigatória, cujos abusos podem resultar em graves consequências para os investigados, afetando diretamente os seus direitos fundamentais. Quando a investigação é conduzida de maneira abusiva, seja por meio de coações ilegais, violação do direito ao silêncio, utilização de provas obtidas por meios ilícitos, entre outras formas, a violação do devido processo legal e dos direitos fundamentais se torna evidente, levando à nulidade dos atos praticados, à responsabilidade dos agentes envolvidos e possivelmente ao trancamento da ação penal.

Em situações de investigação abusiva, a afetação ao devido processo legal se dá pela afronta aos direitos fundamentais do investigado. O direito à ampla defesa e ao contraditório, por exemplo, são frequentemente negligenciados em investigações conduzidas de maneira ilegal ou abusiva. A falta de acesso a advogado, a condução coercitiva sem justificativa legal, a violação da privacidade do indivíduo por meio de escutas telefônicas ilegais, entre outras práticas, prejudica a defesa do investigado e compromete a verdade real do fato delituoso.

No contexto do processo penal, as normas constitucionais e legais impõem restrições ao poder do Estado, buscando equilibrar a necessidade de investigar crimes e garantir que os direitos fundamentais dos indivíduos não sejam atropelados. No entanto, a busca incessante pela obtenção de provas, quando realizada de forma abusiva, tende a gerar uma dinâmica perversa, na qual os fins justifica os meios. Esse cenário é contrário à filosofia do direito penal moderno, que, em sua essência, visa assegurar a justiça e a legalidade em todas as fases do processo. A conduta abusiva das autoridades, especialmente nas fases iniciais da persecução criminal, pode afetar diretamente a integridade do processo, comprometendo o direito à liberdade, à privacidade, e à ampla defesa.

O reconhecimento da nulidade de atos investigatórios ilegais é imprescindível para a preservação do devido processo legal. A doutrina e a jurisprudência brasileiras são claras ao afirmar que uma investigação que se desvia dos princípios constitucionais por meio de abusos de autoridade compromete a validade das provas produzidas, mas também toda a construção do processo que teve essas provas como base. Fernando Capez (2023) entende que qualquer ato processual realizado sem observância das normas constitucionais deve ser nulo, pois a Constituição impõe limites ao poder punitivo do Estado, de modo a garantir o respeito à dignidade da pessoa humana e ao devido processo legal.

O Supremo Tribunal Federal, em diversas decisões, tem reiterado a importância do respeito aos direitos fundamentais no processo penal, considerando como causa de nulidade absoluta a ausência de defesa técnica pelo réu e como causa de nulidade relativa a deficiência da defesa, conforme enunciado da súmula 523: “No processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu.”

A violação do devido processo legal e dos direitos fundamentais durante a investigação também afeta a confiança da sociedade perante as instituições responsáveis pela persecução penal. O processo penal não pode ser um campo de arbitrariedades, no qual as regras são desconsideradas em nome da eficiência ou da obtenção de provas. O Judiciário, nesse cenário, tem o papel crucial de controlar a legalidade dos atos praticados pelos órgãos de persecução, garantindo que a investigação e o processo penal não sejam utilizados como instrumentos de repressão, mas, de fato, como ferramentas para a realização da justiça. A imparcialidade do juiz é essencial nesse contexto, uma vez que ele deve atuar como guardião das garantias constitucionais, decidindo, inclusive, quando há necessidade de anular atos processuais e pré-processuais que comprometam os direitos do investigado.

Ademais, a Constituição Brasileira garante, em seu artigo 5º, inciso X, a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, um direito fundamental que também deve ser respeitado no curso da investigação. Quando as autoridades infringem esses direitos, como no caso da quebra indevida de sigilo telefônico, bancário ou fiscal, na realização de diligências sem a devida autorização judicial ou com a exposição midiática indevida, há uma clara violação da esfera íntima do indivíduo, que afeta tanto o direito à privacidade, como o seu direito ao próprio devido processo legal.

Neste contexto, a tutela do devido processo legal deve garantir que o processo penal seja conduzido com respeito aos direitos humanos e à dignidade do indivíduo. A investigação abusiva, ao desrespeitar as garantias constitucionais, afeta o direito do investigado a um julgamento justo e, conseqüentemente, a própria legitimidade do processo penal. O respeito ao devido processo legal é, assim, um reflexo do compromisso do Estado com a justiça, a legalidade e a proteção dos direitos humanos.

A violação do devido processo legal não ocorre apenas em atos concretos da investigação, como também ocorre em uma perspectiva mais ampla, relacionada à estrutura da persecução penal. A subordinação ao devido processo legal abrange tanto o procedimento formal quanto o tratamento dos direitos do acusado durante toda a fase investigatória. Assim, é crucial que as autoridades responsáveis pela investigação, incluindo a polícia, o Ministério Público e o Poder Judiciário, sigam as regras e garantias que asseguram o justo processo.

A ausência de observância de tais normas pode gerar um efeito cascata, contaminando todo o processo penal, desde a apuração dos fatos até a eventual sentença condenatória, em uma clara afronta aos direitos fundamentais do indivíduo. Nesse sentido, a violação do devido processo legal não se limita a uma ilegalidade isolada, podendo comprometer a integridade de todo o sistema persecutório criminal.

Outrossim, importa destacar que a proteção ao devido processo legal não se restringe apenas ao momento da investigação, mas perpassa todo o ciclo do processo penal. A jurisprudência tem evoluído no sentido de reforçar que a preservação dos direitos fundamentais deve ser observada em todas as etapas da persecução penal. A violação do devido processo legal, mesmo nas fases iniciais, compromete, logicamente, os direitos do investigado, mas principalmente a busca pela verdade real, que não pode ser alcançada à custa de abusos. A legitimidade das provas e a moralidade do processo dependem, em última instância, do respeito às garantias processuais que conferem ao acusado uma defesa plena e ao sistema penal sua eficácia dentro de limites constitucionalmente previsto.

Desse modo, as investigações conduzidas de maneira abusiva, na esfera individual, violam direitos fundamentais do indivíduo, e, na esfera coletiva, comprometem a integridade do processo penal, tornando-o vulnerável e ineficaz. O papel dos órgãos responsáveis pela persecução penal é respeitar os limites impostos pela Constituição, garantindo que o processo seja conduzido de forma justa e imparcial, sempre em consonância com os direitos fundamentais.

5.4. Impactos na legitimidade da ação penal.

A legitimidade da ação penal é um princípio basilar do Estado Democrático de Direito, sendo necessário que a persecução criminal seja conduzida dentro dos limites da legalidade e da justiça para que seja conferida validade e eficácia a uma eventual condenação. O conceito de legitimidade está intimamente vinculado ao respeito aos direitos fundamentais do acusado, à observância dos princípios constitucionais e à integridade do processo, desde a investigação até a sentença.

Quando a investigação criminal é conduzida de forma abusiva, ilegal ou em desconformidade com os direitos, garantias e princípios previstos pela Constituição, a legitimidade da ação penal que dela decorre fica comprometida, podendo acarretar nulidade. Neste contexto, o impacto de uma investigação abusiva sobre a legitimidade da ação penal é profundo, de modo a afetar a validade dos atos processuais dela decorrentes e, em uma visão macro, a credibilidade do sistema de justiça perante a sociedade.

A investigação é a fase preliminar do processo penal, mas sua importância não pode ser subestimada, pois é nela que as provas que serão utilizadas na acusação ou defesa do réu são coletadas. Quando essa fase é conduzida de maneira abusiva, com desrespeito aos direitos fundamentais do indivíduo, a legitimidade da ação penal que se origina dela é prejudicada.

A perda da legitimidade da ação penal pode ser observada quando a acusação é fundamentada em provas que foram obtidas de forma ilícita ou em flagrante violação aos direitos do acusado. O Código de Processo Penal, em seu artigo 155, adota a teoria dos frutos da árvore envenenada, ao prever que "a prova obtida por meios ilícitos, em qualquer fase do processo, será desentranhada dos autos". Dessa forma, quando uma investigação é contaminada por ilegalidades, todos os elementos probatórios derivados dessa investigação tornam-se igualmente inválidos. O impacto na ação penal pode ser irreparável, pois o processo perde a base probatória que legitima a acusação e a persecução penal.

É preciso destacar que, além dos vícios formais, a investigação abusiva ou ilegal afeta a substância da ação penal. O uso de provas ilícitas, por exemplo, não apenas invalida a etapa processual em que são produzidas, mas também coloca em risco a confiabilidade do processo penal. A teoria do contágio da prova ilícita se aplica aqui, como ensina Aury Lopes Jr. (2022), de modo que as provas obtidas por meios ilegais ao serem declaradas ilícitas, impõem a nulidade de todos os atos processuais que delas dependam, não bastando o seu desentranhamento do processo. Este fenômeno, em sua essência, implica que a legitimidade da ação penal se estende à integridade do processo como um todo e não deve ser conferida separadamente, isto é, apesar de ser necessária a conferência da legitimidade de cada ato, também é necessária, ao final, a conferência do conjunto desses atos como um ato, como a totalidade do processo.

A ação penal fundamentada em uma investigação marcada por abusos ou ilegalidades não pode ser considerada legítima, pois, ao desrespeitar os direitos do acusado, compromete princípios e direitos consagrados na Constituição, tornando a ação penal, ou pelo menos seu resultado, inconstitucional.

O impacto das investigações abusivas sobre a legitimidade da ação penal não se restringe aos efeitos técnicos e jurídicos. Quando uma investigação é conduzida de forma ilegal ou abusiva, isso afeta profundamente a percepção pública da justiça. A sociedade, ao observar que o Estado, em sua busca pela punição de um crime, viola os direitos do acusado, pode passar a questionar a imparcialidade e a integridade do sistema de justiça criminal. O processo penal, para ser legítimo, não deve se limitar a respeitar as normas jurídicas: deve garantir que sua execução seja transparente e pautada em princípios éticos e constitucionais. Qualquer desvio

de conduta, como a utilização de provas ilícitas ou a prática de abusos durante a investigação, mina a credibilidade do sistema e prejudica a legitimidade da ação penal tanto nos aspectos formais e materiais, como na própria percepção pública e social.

Em suma, uma investigação conduzida de maneira abusiva compromete a legitimidade da ação penal e influencia a visão da sociedade sobre as instituições responsáveis pela administração da justiça. A condução da investigação deve, portanto, observar estritamente os preceitos constitucionais, as garantias do acusado e o devido processo legal, a fim de assegurar que a ação penal seja legítima e que a justiça seja efetivamente alcançada. A preservação da legitimidade da ação penal constitui, assim, uma responsabilidade compartilhada entre todos os operadores do direito, com destaque para o juiz, que exerce papel fundamental como guardião da legalidade e da proteção dos direitos fundamentais, possuindo o poder-dever de controlar os atos praticados pelas autoridades na fase investigativa, sejam elas a polícia judiciária ou o Ministério Público.

6. CONCLUSÃO

O abuso de poder na investigação criminal configura um fenômeno altamente relevante no contexto do direito penal, com impactos significativos na estrutura e no desenvolvimento do processo penal e na observância dos direitos fundamentais dos indivíduos. Ao longo do desenvolvimento desta monografia, foi possível analisar, com a profundidade adequada, as principais consequências jurídicas que advêm de investigações conduzidas de maneira abusiva, violando direitos constitucionais e princípios fundamentais do Estado de Direito. As implicações jurídicas do abuso de poder não se limitam a questões técnicas e formais, comprometendo a legitimidade do processo penal, a legalidade das provas obtidas, a proteção dos direitos do acusado e, conseqüentemente, a opinião pública acerca do sistema penal e das instituições responsáveis pela persecução penal.

As investigações criminais, sendo a fase preliminar da persecução penal, possuem uma importância ímpar na formação do processo, pois é nesse momento que são praticados os atos e colhidas as provas que irão sustentar e servir como base para a ação penal. Quando conduzidas de maneira abusiva, violando direitos constitucionais e infraconstitucionais, as investigações prejudicam toda a estrutura processual, gerando conseqüências jurídicas que podem resultar na nulidade de provas ou até mesmo na nulidade do processo, e possivelmente na responsabilização dos agentes envolvidos.

Nesse cenário, a atuação do Judiciário como órgão de controle se revela fundamental, sendo ele o responsável por assegurar que as investigações sejam conduzidas de acordo com os preceitos constitucionais e que os direitos fundamentais do indivíduo sejam respeitados, sob pena de se perder a legitimidade do próprio processo penal.

A primeira e mais evidente conseqüência jurídica do abuso de poder na investigação criminal é a nulidade dos atos processuais que decorram de provas ilícitas ou de investigações ilegais. O reconhecimento da nulidade de provas ilícitas é um princípio consagrado pela Constituição Federal e reforçado pelo Código de Processo Penal, que prevê a inadmissibilidade de provas obtidas por meios ilícitos.

No Brasil, essa realidade é acompanhada pela teoria dos frutos da árvore envenenada, segundo a qual a ilicitude de um ato investigatório contamina toda a cadeia probatória dela decorrente. A jurisprudência dos tribunais superiores, como o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, tem reiterado que provas obtidas de forma ilícita devem ser desentranhadas dos autos, uma vez que sua utilização compromete o devido processo legal e fere a presunção de inocência.

Outra consequência significativa do abuso de poder na investigação criminal é a violação do devido processo legal, princípio constitucional previsto no artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal. O devido processo legal assegura que o acusado tenha acesso pleno ao contraditório e à ampla defesa, além de garantir que sua liberdade e dignidade sejam preservadas durante a tramitação do processo. O abuso de poder na investigação, com atos ilegais e abusivos, como prisões arbitrárias, tortura ou coação, interceptações telefônicas ou quebra de sigilo bancário de forma infundada, coloca em risco a efetivação desses direitos, tornando o processo penal irregular e injusto.

O juiz, como garantidor do processo, tem o dever de atuar de forma vigilante, identificando e corrigindo irregularidades que possam ocorrer desde a fase investigatória, para que o processo penal seja conduzido dentro dos limites da legalidade e dos preceitos constitucionais.

Além disso, o abuso de poder na investigação criminal também gera impactos sobre a imparcialidade do juiz. O princípio da imparcialidade exige que o juiz atue de maneira objetiva e neutra, sem favorecer nenhuma das partes, seja o Ministério Público ou a defesa. Quando a investigação é contaminada por abusos que não são combatidos pelo magistrado em sua função fiscalizatória, o juiz perde sua imparcialidade, pois a própria base da acusação já foi viciada. O processo penal, portanto, perde sua integridade e a presunção de legitimidade, uma vez que se baseia em uma investigação ilegal ou abusiva. O papel do juiz se torna essencial não apenas para julgar, mas para garantir que o processo como um todo seja conduzido de acordo com os direitos fundamentais e com a Constituição, independentemente da condenação ou absolvição ao final do processo.

O reconhecimento da nulidade de provas obtidas de maneira ilícita ou a anulação de atos processuais derivados de investigações abusivas tem um efeito direto sobre a legitimidade da ação penal. A ação penal, para ser legítima, deve ter como fundamento uma investigação que respeite as garantias constitucionais do acusado. Caso a investigação tenha sido contaminada por abusos de poder, a ação penal decorrente dessa investigação perde sua legitimidade, pois não pode se apoiar em atos processuais viciados. Isso afeta diretamente a confiança da sociedade nas instituições responsáveis pela persecução penal, além de representar uma violação aos direitos do acusado, que tem direito a ser julgado de acordo com o devido processo legal. A atuação do Judiciário, portanto, deve ser no sentido de garantir a legitimidade da ação penal, com base em uma investigação que respeite os direitos fundamentais e os princípios constitucionais.

Além disso, o abuso de poder nas investigações criminais pode comprometer a confiança da sociedade no sistema de justiça. Quando a sociedade percebe que o Estado está utilizando meios ilegais ou abusivos para investigar e processar indivíduos, a credibilidade do sistema de justiça penal é comprometida. A legítima busca pela punição de criminosos não pode se sobrepor aos direitos fundamentais dos indivíduos, sob pena de o sistema de justiça se tornar uma máquina punitivista de opressão e seletividade, em vez de um instrumento de justiça e equidade. Dessa forma, as consequências jurídicas do abuso de poder nas investigações criminais não se limitam ao âmbito técnico-formal do processo penal, mas afetam diretamente a percepção pública em relação ao funcionamento e à imparcialidade do sistema persecutório.

Por fim, uma última consequência pouco debatida é a possibilidade de o Estado deixar de punir um indivíduo que efetivamente cometeu um delito, em razão da anulação das provas colhidas. Em uma situação hipotética, para exemplificar, um indivíduo comete um homicídio ou um crime patrimonial, é denunciado pelo Ministério Público e condenado ao final do processo. No entanto, em grau de recurso, o Tribunal decide pela reforma da decisão e determina o trancamento da ação penal, devido a irregularidades nas provas obtidas via busca domiciliar ou confissão. Após, antes do Ministério Público conseguir colher novas provas de maneira lícita e oferecer uma nova denúncia, ocorre a prescrição do crime. Nessa situação, o indivíduo que de fato cometeu o delito deixará de ser punido, não pela ausência de indícios de autoria e materialidade, pelo contrário, há certeza do fato delituoso e de sua autoria, mas por causa de ilegalidades cometidas na fase pré-processual que acabam por afetar todo o processo e seu resultado final.

Em termos conclusivos, a abordagem do abuso de poder nas investigações criminais revela um complexo cenário jurídico em que as garantias do acusado, a integridade do processo penal e a fidedignidade do sistema de justiça são profundamente impactadas. O devido processo legal e os direitos fundamentais não podem ser negligenciados em nome da busca pela verdade ou pela punição de um crime, pois o respeito a esses direitos é essencial para a construção de um sistema de justiça justo, imparcial e legítimo. As investigações abusivas comprometem a validade do processo, a imparcialidade do juiz, a legitimidade da ação penal e, por conseguinte, a própria credibilidade institucional. A atividade dos agentes públicos envolvidos em investigações deve ser supervisionada e controlada por órgãos internos e externo, bem como pelo próprio Poder Judiciário, e os agentes devem ser administrativa, civil e criminalmente responsabilizados quando atuarem de forma ilegal ou abusiva, a fim de preservar a credibilidade do sistema de justiça e a dignidade humana do investigado.

7. REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

- HAMURABI. Código de Hamurabi. Babilônia. Séc. XVIII a.C.
- PACELLI, Eugênio. Curso de processo penal. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2021
- LOPES JR., Aury. Direito processual penal. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.
- LOPES JR., Aury. Direito processual penal. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.
- PACELLI, Eugênio. Curso de processo penal. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2023
- CAPEZ, Fernando. Curso de processo penal. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 593.727/MG, Rel. Min. Cezar Peluso, Tribunal Pleno, DJe 10.05.2015.
- NUCCI, Guilherme de Souza. Código de processo penal comentado. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 108.748/ES, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, J. 10.12.2013.
- FRANÇA. Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, 1789.
- NETO, Pedro Scuro. Sociologia Geral e Jurídica: A Era do Direito Cativo. 8ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2019.
- LOCKE, John. Segundo tratado sobre o governo civil. São Paulo: Edipro, 2014.
- ROUSSEAU, Jean-Jacques. O contrato social. São Paulo: L&PM, 2007.
- BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 33. ed. São Paulo: Malheiros, 2017.
- BOBBIO, Norberto. Teoria da Norma Jurídica. São Paulo: Edipro, 2016.
- BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.
- DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 35. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.
- SARLET, Ingo Wolfgang. A Eficácia dos Direitos Fundamentais. 14. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.
- BRASIL, Supremo Tribunal Federal, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº 37.196, Rel. Min. Celso de Mello
- BRASIL, Supremo Tribunal Federal, Súmula nº 473
- BRASIL, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Agravo em Recurso Especial nº 1.806.617/DF, Rel. Min. Og Fernandes, j. 01.06.2021, Segunda Turma

BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. *Processo Penal*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal, Agravo Regimental no Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 144.615/PR, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, J. 25.08.2020

BRASIL, Supremo Tribunal Federal, Habeas Corpus nº 169.348/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, J. 17/12/2019.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal, Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo nº 868.516/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, J. 26/05/2015.

DEZAN, Sandro Lucio. *Nulidades no Processo Administrativo Disciplinar*. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2021.

GRINOVER, Ada Pellegrini et al. *As Nulidades no Processo Penal*. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n. 82.354/PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma. j. 10/08/2004.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n. 208.240/SP, Rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno. j. 11/04/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n. 74.116/SP, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma. j. 05/11/1996.

SILVERTHORNE LUMBER CO. v. UNITED STATES, 251 U.S. 385 (1920). Suprema Corte dos Estados Unidos.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula Vinculante nº 14.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

BRASIL. Código de Processo Penal. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.

BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy et al. *Juiz das garantias*. 1. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2024.

MORAES, Alexandre de. *Direitos Fundamentais*. 38. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, AgRg no HC 982.040/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 09.04.2025.

BRASIL. Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019. Define os crimes de abuso de autoridade.

BRASIL. Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996. Regula a interceptação de comunicações telefônicas.

CAPEZ, Fernando. *Curso de Processo Penal*. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

FILHO, Fernando da Costa Tourinho. Manual de Processo Penal. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula nº 523.